

# **Plano de Providências Gestão Correccional**

## **Universidade Federal de São Carlos**

### **Reitora**

Profa. Dra. Ana Beatriz de Oliveira

### **Vice-Reitora**

Profa. Dra. Maria de Jesus Dutra dos Reis

### **Chefe de Gabinete**

Lourdes de souza Moraes

### **Equipe técnica**

#### **Coordenadora de Processos Administrativos Disciplinares**

Letícia de Oliveira dos Santos

#### **Assessoria**

Prof. Dr. Alexander Itria

São Carlos  
2022



## **Introdução**

O presente plano consiste na construção de uma proposta de melhorias e fortalecimento das atividades correcionais no âmbito da Universidade Federal de São Carlos.

Primeiramente, é importante contextualizar que a Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares (CPAD) foi criada e aprovada na Resolução CoAD n.º 031 em 16 de outubro de 2012. Até o presente momento, suas competências estão previstas na Portaria GR n.º 1497/12, de 17 de outubro de 2012.

O Órgão é vinculado à Reitoria da Universidade Federal de São Carlos e tem a função de coordenar e apoiar, administrativamente, os trabalhos das Comissões de Processos Administrativos Disciplinares, Sindicâncias e Inquéritos, desde a denúncia até a conclusão dos trabalhos, visando apurar imparcialmente as responsabilidades dos envolvidos em irregularidades, no cumprimento do serviço público e na observância dos princípios da Administração Pública, utilizando-se de instrumentos e normas descritos na Legislação Federal.

Salienta-se que a reflexão sobre a otimização dos processos e integração institucional de diversas unidades definidas por meio de normativos internos mais claros no que se refere a procedimentos investigativos e punitivos, vem sendo realizada desde o processo de implantação da Coordenadoria, que completa 10 anos de criação em outubro de 2022.

Há estudos e documentos normativos datados entre 2016 a 2021, com propostas sobre a criação de um sistema de apuração de infrações disciplinares, bem como normatização de procedimentos, organização e coordenação das atividades correcionais de maneira integrada, envolvendo comissões para os procedimentos relacionados tanto ao corpo técnico e docente quanto ao corpo discente. Devido à troca de gestões, o andamento das propostas foram interrompidas. Tais estudos, neste momento, são retomados sob a perspectiva de governança digital, orientações e normativos atuais, para a regulamentação interna,



mapeamento e estabelecimento de fluxos com base nos sistemas informacionais disponíveis.

É importante explicitar, no entanto, que o contexto das Instituições de Ensino Superior nos últimos anos tem sido altamente preocupante. Com o quadro funcional cada vez mais reduzido em razão de recolhimento de vagas técnico-administrativas, bem como consecutivos cortes orçamentários, torna-se um grande desafio implementar melhorias em diversos âmbitos da Universidade.

Tal panorama representa o principal risco à integridade institucional mapeado nesta Universidade, trazendo fortes limitações à atuação preventiva e estratégica em muitas áreas, sendo uma delas, a da gestão correcional. Atualmente, além do número ínfimo da “equipe” da CPAD, enfrenta-se grande dificuldade em compor comissões investigativas ou punitivas devido ao baixo engajamento, falta de capacitação e temor em se tratando de correição, haja vista o paradigma exclusivamente punitivo a ela relacionado.

Apesar de tantas dificuldades enfrentadas, a atual gestão da UFSCar, com mandato iniciado em janeiro de 2021, embora no auge pandemia da covid-19, iniciou várias frentes constituindo grupos de trabalhos, comitês e comissões no sentido de definir novas diretrizes e implementar efetivamente ações em conformidade com modelos e normativos atuais em governança pública.

Dentre essas frentes - definida como uma das prioritárias - foi o **Grupo de Trabalho (GT) de Prevenção e Mitigação de Danos da Violência na Instituição**, instituído pela Portaria GR nº 5135, de 08 de julho de 2021, que após pouco mais de um ano de discussões e realização de um total de 16 encontros até o momento, está em etapa de finalização da proposta de política institucional de prevenção, redução e mitigação de danos das diversas formas de violência, a qual contempla a área correcional da Universidade, considerando o eixo de ações focado na prevenção e educação para a não-violência institucional.

Nesse sentido a atuação da unidade correcional desta universidade estará mais alinhada à política de resolução adequada de conflitos - em situações de baixo potencial ofensivo - já prevista e implementada no âmbito do poder judiciário, através do paradigma da justiça restaurativa, cujas abordagens estão “*ancoradas*



*em valores comprometidos com a cultura da paz, com a participação responsável, com o fortalecimento dos relacionamentos” (Oliveira, 2017, p. 100).*

A submissão da mencionada proposta ao Colegiado Superior desta IFE (Conselho Universitário) está prevista para ocorrer ao final de setembro do corrente ano. A próxima etapa desse GT será propor um conjunto de processos e procedimentos para uma discussão institucional ampla, para a efetiva implementação dessa política.

Além do Grupo de Trabalho, é relevante informar a criação do **Comitê de Gestão de Integridade, Riscos e Controles**, pela [Portaria GR nº 5819, de 18 de agosto de 2022](#), cuja [Política de Gestão de Integridade, Riscos e Controles Internos – PGIRC](#) foi alterada pela [Resolução ConsUni nº 78, de 16 de agosto de 2022](#).

Feitas as considerações iniciais, passamos ao plano de ações proposto pela CPAD, em conjunto com o Gabinete da Reitoria e encaminhamentos do GT já referenciado.

## Plano de Providências Unidade Correccional UFSCar

1. Alinhar as atividades correccionais aos **objetivos estratégicos** da instituição, definidos no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), ao Plano de Integridade da instituição, desenvolvido pelo Departamento de de Gestão de Integridade, Riscos e Controles Internos (DIRC), bem como a normativos vigentes e conforme diretrizes do **Modelo de Maturidade Correccional (CRG-MM)**.

**1.1** Elaborar anualmente o **Planejamento Operacional** das atividades correccionais, mediante avaliação diagnóstica e identificação de processos de trabalho, considerando recursos disponíveis (quadro funcional, infraestrutura e financeiro).

**1.1.1** Apresentar relatórios anuais da gestão de atividades correccionais, com indicadores de desempenho.



**1.2** Definir planos de trabalho, rotinas e cronogramas para a efetiva supervisão das atividades correccionais.

**1.3** Definir e normatizar critérios técnicos de priorização de processos acusatórios.

**1.4** Proceder periodicamente com atualização, monitoramento e aferição dos dados inseridos nos sistemas SISCOR e sistemas internos de informação.

**1.5** Implantação imediata do sistema **e-pad** no âmbito da instituição, garantindo a consolidação da admissibilidade, sob a perspectiva da Matriz de Responsabilização.

**2. Ampliar competências da Unidade Correccional**, nos termos do art. 5º do Decreto nº 5.480/2005, bem como Instrução Normativa CGU nº 14/2018.

**2.1 Juízo de Admissibilidade**, para fundamentação de decisão relacionada ao arquivamento ou instauração de procedimento correccional.

**2.2 Instauração de processos investigativos** para servidores(as) ou empregados(as) públicos(as), bem como de Pessoas Jurídicas, nos termos da Lei nº 12.846, de 01/08/2013 (anticorrupção).

**2.3** Acompanhar, dar suporte e manter registro de **todas as ocorrências de infrações disciplinares** no âmbito da instituição, sejam aquelas praticadas por servidores(as) ou empregados(as) públicos(as), sejam por discentes ou outros integrantes da comunidade.

Para tanto, estuda-se a proposta de **reestruturação da unidade**, com a proposta de extinção da CPAD e criação da **Coordenadoria de Gestão e Mediação de Condutas (CoGMC)**, cujas competências estarão previstas nas normas vigentes relacionadas às unidades setoriais integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Atualmente, a unidade conta com apenas uma servidora lotada, portanto a composição ainda está em estudo, devido à dificuldade de recursos humanos na instituição. Estuda-se, pela Administração Superior a possibilidade de elevar o status de Coordenadoria para Secretaria, atribuindo um Cargo de Direção,



assim como outras IFES, condicionada à possibilidade de ampliação do quadro de servidores.

Além disso, propõe-se consolidar a atuação integrada de instância de controle da universidade como por exemplo, Ouvidoria, Departamento de Integridade, Riscos e Controles Internos (DIRC/SPDI), Auditoria e Comissão Permanente de Ética, além das Pró-Reitorias de Assuntos Comunitários e Estudantis, Gestão de Pessoas, Graduação, Pós-Graduação e Secretaria de Ações Afirmativas, Diversidade e Equidade, visando promover ações para que os espaços da UFSCar sejam norteados pela **integridade, ética, transparência** e sobretudo pela **não-violência**.

3. Dar **celeridade aos processos**, controlando de maneira mais efetiva os prazos processuais e encaminhando relatórios finais para emissão de parecer jurídico da **Procuradoria Federal** do órgão - que possui altíssima sobrecarga de trabalho e conta atualmente com apenas um procurador - apenas em casos de penalidades mais graves, como suspensão superior a 30 dias, demissão, cassação de aposentadoria ou outras situações controversas, contando com a assessoria da PF para subsidiar a decisão da autoridade por meio de reuniões lavradas em ata nos casos de penalidades leves ou arquivamento. Também está em andamento força tarefa para conclusão de processos antigos, ainda em andamento, com apoio de assessores do Gabinete da Reitoria.

**3.1 Câmara Disciplinar Recursal** - amparada pelo PARECER n. 00101/2022/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU - da Procuradoria Federal junto à UFSCar, no âmbito do Conselho Universitário e outros colegiados pertinentes, para análise reservada de pedido de recursos em caso de aplicação de penalidades em processos disciplinares.

4. Proposta de definição de política de **Prevenção e Mediação de Conflitos**, que abrangerá diferentes instâncias e tem por objetivo capilarizar as ações relacionadas a situações de conflitos interpessoais. No âmbito da Coordenadoria, estuda-se o estabelecimento de métodos não adversariais



para solução de conflitos, como a mediação e conciliação, frisa-se em casos de danos menos graves. Nesse sentido, poderão ser celebrados **Termos de Ajustamento de Conduta ou de Mediação**, para a resolução consensual de conflitos.

5. Proposta de criação de normativo interno no âmbito do GT de Mitigação da Violência referente a procedimentos específicos a serem adotados em casos de **assédio moral, sexual e quaisquer formas de discriminação**, para o acolhimento a vítimas de violência de qualquer natureza, tratamento de denúncias e adequada responsabilização de agentes.
6. Proposta de normativos internos relacionados a **gestão de projetos e financeira de servidores, atuação profissional** e outros assuntos não claramente descritos na lei.

Importante salientar que a Administração Superior desta IFE considera de suma importância a **discussão de tal propositura junto à comunidade**, mediante encaminhamentos do subgrupo instituído para estudos e elaboração de minuta de norma e definição de fluxos internos. Conforme mencionado anteriormente, o subgrupo será designado a partir da aprovação da política institucional apresentada pelo GT. Destaca-se, porém, que esta CPAD já tem se debruçado no sentido de reunir documentos e informações, além de buscar referências em outras IFES para avançar o mais rápido possível nesta ação.

### **Revisão de Fluxos de processos**

Estabelecer base de conhecimento dos processos disciplinares com o apoio do Departamento de Processos Digitais e Governança de TICs (DPDG-TIC), considerando inclusive os registros e etapas no sistema e-pad, a partir de criação de subgrupos do GT de Prevenção. Proceder com a revisão, atualização e definição de novos fluxos e modelos de documentos disponibilizados no sistema SEI, em consonância ao Roteiro Unificado de Métodos Operacionais (RUMO), para as diligências processuais de diferentes expedientes.



### Atualização do Site Institucional

Esta Coordenadoria preocupa-se com sua imagem e como as atividades correcionais desta Universidade são divulgadas. Tendo identificado a necessidade de atualização do conteúdo do site institucional, buscou o auxílio da equipe responsável pelo desenvolvimento de websites da UFSCar. Conforme feedback da Secretaria Geral de Informática (SIn), o atual servidor do site da CPAD é antigo e será descontinuado. Há previsão de atualização até dezembro de 2022. A partir da atualização para nova plataforma, objetiva-se:

- Interface mais amigável aos usuários;
- Atualizar normativos e disponibilizar de maneira dinâmica materiais informativos, tais como infográficos, fluxos, notícias, entre outros;
- Retomar a publicação de indicadores e relatórios relacionados às atividades correcionais, visando dar transparência às ações.

### Priorização de Ações Preventivas

- Propor **plano de capacitação anual individualizado** para a UC, alinhado ao Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP), bem como capacitações em parceria com a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e outras instituições, inclusive Controladoria-Geral da União, a fim de preparar o corpo docente e técnico-administrativo para compor comissões disciplinares, bem como desmistificar o caráter meramente punitivo das atividades correcionais;
- Promover **ampla divulgação interna** de cursos disponibilizados gratuitamente, como os da Escola Nacional de Administração Pública (Enap);
- Promover **campanhas e cartilhas educativas**: disseminação do conhecimento e apoio ao controle social, além da articulação interinstitucional visando a busca constante por melhoria das atividades e modernização de processos. Fornecer informações relevantes sobre desvios frequentes, infrações correcionais e como evitá-las;
- Propor criação de banco de servidores(as), para serem devidamente capacitados a compor comissões de procedimentos de apuração;
- Propor junto à Administração Superior estratégias e normatização de **mecanismos de recompensa** como estímulo à participação em comissões





relacionadas à área correcional, como por exemplo, publicação de elogio formal pelas contribuições.

Para os(as) **Técnicos(as) Administrativos(as)**, definir um período de dedicação integral (em outras IFES, são 8h semanais) aos trabalhos e converter em folgas o tempo livre restante após a conclusão, garantindo o teletrabalho para tais atividades.

Aos(às) **Docentes**, estabelecer maior pontuação nas avaliações de desempenho acadêmico para fins de progressão/promoção, seleção de projetos.

Além disso, esta IFES considera essencial uma normativa da CRG prevendo gratificação por participação em comissões, como **Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE)**, ou **Gratificação por Encargo em Curso/Concurso (GECC)**, pelo cumprimento de prazos processuais e entregas.

- Mapear servidores(as) que tenham afinidade, experiência na matéria correcional ou formação jurídica;
- Elaboração de tutoriais e materiais didáticos da temática disciplinar, com o apoio da SEaD;
- Orientar e capacitar gestores de macrounidades e subunidades das diversas áreas da UFSCar sobre fluxos processuais e condutas.

### **Resultados Esperados**

Mediante implementação gradual das ações propostas, espera-se atender às recomendações da Corregedoria-Geral da União, no sentido de fortalecimento da UC, preparando-a para participação no Modelo de Maturidade Correcional - CRG-MM - visando a melhoria de gestão e alcance da eficiência e eficácia no desempenho das atividades correcionais:

- Realizar juízo de admissibilidade, evitando-se a abertura de expedientes punitivos sem a devida investigação quanto à materialidade;



- **Instaurar, acompanhar e supervisionar** de modo otimizado procedimentos correccionais envolvendo servidores ou pessoas jurídicas;
- Gerir eficientemente informações correccionais;
- Reduzir o tempo médio do andamento de processos disciplinares, respeitando os prazos estabelecidos na legislação vigente;
- Capacitação dos(as) gestores(as) da instituição, preparando-os(as) no para identificar desvios de conduta, conflitos ou indícios de assédios e discriminação de qualquer natureza, dando o devido tratamento no âmbito interno das respectivas unidades e encaminhando os casos de infrações funcionais às instâncias competentes, para apuração;
- Capacitação do quadro de servidores para compor comissões disciplinares, minimizando a insegurança e temor da designação de membros.
- Interlocução com órgãos externos de controle e investigação
- Gestão integrada a outras unidades internas (Ouvidoria, Auditoria Interna, Departamento de Gestão de Riscos e Controle Interno, Comissão Permanente de Ética, entre outros);
- Atuação em rede, para cooperação mútua entre instituições, principalmente IFES;
- Apoiar efetivamente a identificação de riscos e vulnerabilidades à integridade institucional.

### **Considerações Finais**

A atual Coordenação - cuja indicação foi devidamente encaminhada para submissão ao SISCOR, nos termos da Portaria CGU nº 1.182/2020 - assumiu as atividades em 25/07/2022, encontrando demanda represada relacionada a andamento de comissões bem como pendências em registros, atualização de fases e inclusão de atos processuais no sistema CGU-PAD. Informa que desde então busca, dentro de suas possibilidades e considerando limitações de recursos, reparar fragilidades em seus processos internos.

Nesse sentido, vem realizando *benchmarking* junto a outras instituições de referência e com indicadores positivos no painel de dados em correição,



participando, por exemplo, de grupos de discussão, como o “Corregedorias da Educação”, “Grupo Telegram do SisCor” e “CRG-MM - G2”, para coleta de informações e possibilidades de melhoria. Também está participando de treinamentos, como o promovido pela CGU em Campo Grande/MS e participando, sempre que possível, de cursos divulgados pela CRG, além de realizar capacitação promovida pela Universidade Federal de Goiás relacionada a PAD e Procedimentos Disciplinares, entre outros.

Salienta-se que a Administração Superior desta IFE está muito empenhada em fortalecer sua gestão correcional, envidando esforços para garantir o bom andamento das atividades da UC e estuda a possibilidade de futuramente dar status de Secretaria à unidade, com a devida estrutura organizacional. Diante da necessidade de correção de fragilidades e, ao mesmo tempo, maior alcance de resultados para a adequação ao novo modelo correcional, conclui-se neste momento ser imperiosa a alocação de **ao menos mais um(a) servidor(a)** na CPAD, com o apoio da Corregedoria-Geral da União, para o desenvolvimento das atividades de maneira estratégica e alinhada à estrutura de governança, para além do modelo atual administrativo. Entretanto, ressalta-se novamente o nível crítico quanto ao quadro funcional da UFSCar como um todo e limitado recurso orçamentário, cenário este que compromete as atividades essenciais, podendo comprometer até mesmo o pleno funcionamento da instituição.

### **Referências Bibliográficas**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. **Política Institucional para Prevenção, Redução e Mitigação de Danos da Violência**, 2022. Disponível em: [https://saci.ufscar.br/data/pauta/78983\\_politica\\_violencia.pdf](https://saci.ufscar.br/data/pauta/78983_politica_violencia.pdf). Acesso em 13 set. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. **Política de Gestão de Integridade, Riscos e Controles Internos da Gestão**, 2019. Disponível em: <https://www.dirc.ufscar.br/arquivos/pgirc-texto-integral-24-artigos-15-10-2019.pdf>. Acesso em 13 set. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. **Plano de Integridade 2021-2022**. Disponível em: <https://www.dirc.ufscar.br/riscos/proposta-plano-de-gestao-de-riscos-da-ufscar-2021->



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**  
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES  
GABINETE DA REITORIA  
Rodovia Washington Luís, km 235 - São Carlos - SP - Br  
CEP: 13565-905

[2022.pdf/view](#). Acesso em 13 set. 2022.

OLIVEIRA, ANA SOFIA SCHMIDT DE. Superando o paradigma punitivo. Por um procedimento disciplinar restaurativo. **Revista da Procuradoria Geral do Estado São Paulo, São Paulo**, n. 85:67-104, jan./jun. 2017. Disponível em:

<https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/view/505>. Acesso em 13 set. 2022.



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**  
**COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES -**  
**CPAD/R**

Rod. Washington Luís km 235 - SP-310, s/n - Bairro Monjolinho, São Carlos/SP, CEP  
13565-905

Telefone: (16) 33066713 - <http://www.ufscar.br>

MO nº 2/2022/CPAD/R

## **Minuta de Ofício**

São Carlos, 12 de setembro de 2022.

Para:

**Gestores de Macrounidades UFSCar**

**Assunto: Minuta Ofício-Circular Banco de Servidores(as) para Comissões de Apuração Disciplinar**

Prezados(as) Senhores(as) Gestores(as) de Macrounidades da UFSCar,

Cumprimentando-os(as) cordialmente, informamos que lamentavelmente o Gabinete da Reitoria tem recebido denúncias relacionadas a possíveis irregularidades de condutas, sobretudo relacionadas a assédios moral/sexual e discriminações no âmbito da Universidade.

Tais situações geram conflitos nas relações da comunidade acadêmica, afetando diretamente a saúde mental dos(as) envolvidos(as). Nesse sentido, no bojo da ampla discussão promovida atualmente relacionada à mitigação dos danos da violência institucional, no que se refere à apuração dos fatos apresentados, destaca-se que a Reitoria está construindo fluxo para o devido tratamento às denúncias e adotando providências como o encaminhamento prévio para análise cuidadosa quanto à materialidade dos fatos apresentados, ou seja, a admissibilidade, e, em se constatando a necessidade, procede com a abertura de expedientes disciplinares.

Considerando o que dispõe o **artigo de 149 da Lei nº 8112/1990**:

*Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3o do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).*

Compor Comissões Processantes apuratórias ou acusatórias consiste em encargo de especial relevância aos (às) servidores(as) públicos(as) efetivos(as), visto que permite a apuração e busca pela verdade real dos fatos de maneira imparcial, de modo a garantir a avaliação pelos pares, a ausência de perseguições hierárquicas e proteção à estabilidade do serviço. Além de assegurar o direito à ampla defesa e

contraditório.

A fim de assegurar imparcialidade e ponderação nas apurações, a atual gestão da universidade optou por não estabelecer uma comissão com membros permanentes para tratar dos procedimentos disciplinares, visto que representaria riscos relacionados a abuso de poder e ensejar atitudes persecutórias.

Apesar de se tratar de atribuição inerente aos cargos de todos(as) servidores(as) públicos, e considerado dever inegável, esta Reitoria optou por selecionar integrantes por meio de convite, respeitando as vontades individuais da comunidade. No entanto, estamos encontrando grandes dificuldades em captar participantes das comissões, compreendendo o grande desafio que é conduzir processos no que tange à matéria disciplinar.

Ocorre que, embora requerer esforço adicional por parte dos integrantes e isso implicar em baixa motivação para composição do colegiado de apuração, consiste em tarefa nobre, necessária, a fim de que a universidade seja um ambiente íntegro, ético, intolerante a quaisquer formas de violência ou impunidade.

Importante destacar, também, que a condução de processos disciplinares seguem rito específico e que devem seguir prazos fixados em lei, para evitar prescrições de eventuais penalidades, em especial aquelas de menor potencial ofensivo (advertência ou suspensão de até 30 dias).

Dessa forma, aos (às) gestores(as) das diversas macrounidades desta UFSCar, gentilmente requeremos a **indicação de nomes para compor o Banco de Servidores(a) para atuarem em eventuais comissões de apuração**, atentando-se para os seguintes critérios:

- Servidores(as) estáveis que não estejam respondendo a processos disciplinares, investigativos e/ou contraditórios;
- Diretorias de Centro Acadêmico, indicar **2 representantes docente e 1 representante técnico-administrativo(a)**;
- Demais unidades, indicar **1 representante**;
- A indicação será **renovada a cada 2 anos**, a fim de se evitar concentração sempre nos(as) mesmos(as) integrantes;
- A iniciativa prevê o preparo e adequada capacitação de futuros(as) membros para a devida condução de processos disciplinares;
- O perfil do(a) servidor(a) será avaliado com base nas seguintes características: bom senso, imparcialidade, proatividade.

Salienta-se que, com o intuito de otimizar os trabalhos, evitando-se sobrecarga de atividades, os(as) membros terão como prioridade, em detrimento parcial de suas funções e atividades regulares, os trabalhos nas comissões, conforme preceitua a Lei nº 8.112/1990.

Nesse sentido, cada servidor(a) terá **8 (oito) horas semanais para a dedicação integral** à comissão de processo administrativo disciplinar desde a publicação da Portaria de nomeação até a entrega do relatório final, pelo prazo máximo de 60 dias.

Por fim, ressaltamos a extrema relevância na cooperação de todos(as) para o fortalecimento ético em nossa Universidade e nosso compromisso é sobretudo com a prevenção e mitigação de danos provocados por quaisquer forma de violência institucional.

Solicitamos aos(às) senhores(as) que deem o retorno no presente processo com os nomes indicados **impreterivelmente** até **XX/XX/2022**.

Agradecemos antecipadamente a costumeira colaboração e renovamos nossos protestos de elevada estima.

Atenciosamente,

**Profa. Dra. Ana Beatriz de Oliveira**  
**Reitora**



Documento assinado eletronicamente por **Leticia de Oliveira dos Santos, Coordenador(a)**, em 18/10/2022, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ufscar.br/autenticacao>, informando o código verificador **0849399** e o código CRC **E5FC77B5**.

**Referência:** Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 23112.028579/2022-27

SEI nº 0849399

*Modelo de Documento: Minuta de Ofício, versão de 02/Agosto/2019*







4.4. O Decreto nº 3.035, de 1999, era o normativo que regia a delegação dessas competências para julgamento no caso de aplicação de penalidades expulsivas (demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição ou conversão de exoneração em destituição) e foi recentemente revogado pelo Decreto nº 11.123, de 2022.

4.5. Pelo novo decreto, a competência para julgar processos administrativos disciplinares que recomendem a aplicação de penalidades expulsivas foi, em regra, delegada aos Ministros de Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil (art. 2º), que podem subdelegar tais competências para (art. 3º):

a) Secretários (nível FCE/CCE-17, antigo DAS-6);

b) Dirigentes máximos de autarquias e fundações, desde que exista unidade correcional instituída na entidade; e

c) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

4.6. Como se observa, a hipótese de subdelegação de competências para dirigentes máximos de autarquias e fundações somente poderá ocorrer se existir unidade correcional na entidade. A dúvida que surge é quando a unidade correcional pode ser considerada apta à subdelegação de competências.

4.7. O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor foi instituído pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, que estabelece a organização do SisCor:

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - como Órgão Central, a Controladoria-Geral da União, por meio da Corregedoria-Geral da União; e

II - como unidades setoriais, as unidades de correição dos órgãos e das entidades que sejam responsáveis pelas atividades de correição.

4.8. As unidades setoriais são conceituadas como as unidades dos órgãos e das entidades que sejam responsáveis pelas atividades de correição. Como o Órgão Central tem competências de orientação normativa e supervisão técnica das unidades setoriais, cabe à Corregedoria-Geral da União - CRG esmiuçar o referido conceito.

4.9. Os órgãos e entidades têm o dever de apurar eventuais irregularidades praticadas por agentes públicos integrantes dos seus quadros ou por entes privados em seu desfavor. As atividades desenvolvidas para o cumprimento dessa competência apuratória são tidas correcionais e abarcam desde o recebimento de denúncias, representações e notícias de irregularidades até a abertura de processos de cunho investigativo e acusatório, além de atividades de gestão e controle de procedimentos e processos correcionais.

4.10. Em lista exemplificativa, seguem competências referentes ao desempenho de atividade correcional:

I - instaurar e conduzir procedimentos investigativos;

II - realizar o juízo de admissibilidade das denúncias, das representações e dos demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública;

III - propor a celebração e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

IV - instaurar e conduzir processos correcionais;

V - julgar processos correcionais, respeitadas as competências legais;

VI - instruir os procedimentos investigativos e os processos correcionais, emitindo manifestação técnica prévia ao julgamento da autoridade competente;

VII - propor ao Órgão Central medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos investigativos e processos correcionais atinentes à atividade de correição;

VIII - participar de atividades que exijam ações conjuntas das unidades integrantes do SisCor, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

IX - utilizar os resultados da autoavaliação do Modelo de Maturidade Correcional - CRG-MM de que trata o art. 25 desta Portaria Normativa como base para a elaboração de planos de ação destinados à elevação do nível de maturidade;

X - manter registro atualizado, gerir, tramitar procedimentos investigativos e processos correcionais e realizar a comunicação e a transmissão de atos processuais por meio de sistema informatizado, de uso obrigatório, mantido e regulamentado pelo Órgão Central;

XI - promover ações educativas e de prevenção de ilícitos;

XII - promover a divulgação e transparência de dados acerca das atividades de correição, de modo a propiciar o controle social, com resguardo das informações restritas ou sigilosas;

XIII - efetuar a prospecção, análise e estudo das informações correcionais para subsidiar a formulação de estratégias visando a prevenção e mitigação de riscos organizacionais;

XIV - exercer função de integridade no âmbito das atividades correcionais da organização;

XV - manter registro atualizado dos cadastros de sanções relativas às atividades de correição, conforme regulamentação editada pelo Órgão Central; e

XVI - atender às demandas oriundas do Órgão Central acerca de procedimentos investigativos e processos correcionais, documentos, dados e informações sobre as atividades de correição, dentro do prazo estabelecido.

4.11. Com isso, cada órgão da Administração Pública federal deve indicar uma unidade administrativa responsável, pelo menos, por parte das competências acima listadas. Para ser considerada unidade setorial, é necessário que a unidade administrativa que trate de matéria correcional possua competências para o desenvolvimento dessas ditas atividades de correição.

4.12. Atualmente há diversidade na nomenclatura para denominação de unidades correcionais, diversidade essa mais acentuada, uma vez que as atividades correcionais devem ser atribuídas a uma unidade administrativa, ainda que não especializada na matéria.

4.13. Nesse sentido, de forma a permitir uma visão mais clara acerca do sistema, os tipos de unidades foram divididos em 4 (quatro) grupos, tendo como parâmetro a especialização e as competências atribuídas à unidade correcional dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal. Em seguida, analisou-se a questão do mandato do responsável pela área, nos termos do art. 8º, § 1º, do Decreto nº 5.480, de 2005, e da Portaria nº 1.182, de 10 de junho de 2020.

## **1º GRUPO – UNIDADE ADMINISTRATIVA ESPECIALIZADA**

4.14. Neste grupo, encontram-se as unidades cuja atividade principal é a correcional.

4.15. Tais unidades devem ter competências típicas delegadas pela autoridade máxima do órgão, listadas no parágrafo 4.10 acima. Embora desejável, não é necessário que as unidades detenham todas as competências acima listadas. Por outro lado, as unidades devem preferencialmente estar hierarquicamente submetidas à autoridade máxima do órgão ou entidade.

4.16. No que concerne ao titular da unidade especializada, duas situações merecem destaque:

### **a) Titular indicado à CRG**

4.17. Os órgãos que possuem unidades especializadas de correição devem encaminhar a indicação de seu titular à aprovação da CRG, nos termos do art. 8º, § 1º, do Decreto nº 5.480, de 2005, e conforme regulamentado pela Portaria nº 1.182, de 2020.

4.18. Após a aprovação pela CRG e nomeação pelo referido órgão, o titular da unidade passa a fazer jus ao mandato de 2 (dois) anos.

### **b) Titular não indicado à CRG**

4.19. No caso de não ter ocorrido a indicação do nome do titular da unidade à aprovação da CRG, cabe ao Órgão Central instar a autoridade competente do órgão, para que o faça.

4.20. Até que tal obrigação seja efetivamente cumprida, a responsabilidade pela correta execução das atividades correcionais recai sobre a autoridade máxima da Instituição.

## **2º GRUPO – UNIDADE ADMINISTRATIVA NÃO ESPECIALIZADA**

4.21. A partir da edição do Decreto nº 10.768, de 2021, que alterou o Decreto nº 5.480, de 2005, é possível que as atividades correcionais sejam conduzidas por uma unidade administrativa não especializada, sendo estas consideradas como unidades setoriais do SisCor.

4.22. Cabe ressaltar que essas unidades setoriais estão sujeitas à orientação e supervisão técnica da CRG, nos termos dispostos no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.480, de 2005. E também as unidades setoriais não especializadas devem ter as competências delegadas para o exercício das atribuições correcionais.

4.23. No que se refere ao titular de tais unidades, vislumbra-se a possibilidade de ocorrência das seguintes situações:

a) indicação da unidade não especializada como responsável pela atividade correcional, com o encaminhamento do nome do seu titular, que fará a interlocução com a CRG. Nessa situação o nome do titular não é submetido à aprovação da CRG e, conseqüentemente, não fará jus ao mandato.

b) indicação da unidade não especializada como responsável pela atividade correcional, sendo o nome do seu titular encaminhado à análise e aprovação da CRG. Ainda que não se trate de uma unidade especializada, tendo a autoridade competente do órgão optado por seguir o procedimento previsto na Portaria nº 1.182, de 2020, entende-se que tal titular, após aprovação do seu nome, será detentor do mandato de 2 (dois) anos.

4.24. Vale lembrar que o mandato garante ao seu titular a permanência no cargo, propiciando maior independência e imparcialidade no exercício de suas atribuições.

## **3º GRUPO – COMISSÃO PERMANENTE DE PAD**

4.25. As comissões permanentes de PAD atuam eminentemente na condução dos processos administrativos disciplinares instaurados no respectivo órgão/entidade, dentro dos limites fixados pela autoridade instauradora.

4.26. Verifica-se que as competências dos membros das comissões permanentes são exatamente as mesmas dos membros de comissões processantes designadas para atuar em processos específicos, ou seja, restritas à apuração em andamento.

4.27. Tais comissões não possuem qualquer das competências típicas de unidades setoriais, já elencadas anteriormente.

4.28. Dessa forma, entende-se não ser possível a sua indicação como unidade setorial, bem como também não é possível conferir-se mandato ao seu presidente, nos termos do art. 8º, § 1º, do Decreto nº 5.480, de 2005, e conforme regulamentado pela Portaria nº 1.182, de 2020.

4.29. Não obstante, conforme já alertado acima, dada a inexistência de padronização, é possível que a denominação Comissão Permanente seja atribuída a uma unidade administrativa, detentora de algumas das competências típicas de unidade correcional setorial.

4.30. Ante tal cenário, pertinente considerar tal unidade como setorial do SisCor, a qual estaria incluída no 1º tipo, acima elencado, cabendo ao órgão a indicação de seu titular à aprovação da CRG, o qual, após aprovação e nomeação, será detentor de mandato.

## **4º GRUPO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO**

4.31. Por fim, verifica-se uma última possibilidade a ser tratada por esta Corregedoria-Geral da União, referente a órgão que não tenha feito a indicação da unidade responsável pela atividade correcional à CRG e não se tenha informação sobre a existência de uma unidade especializada na matéria correcional.

4.32. Nesse caso, cabe instar o órgão acerca do estabelecido no Decreto nº 5.480, de 2005, estabelecendo prazo para a regularização da situação.

4.33. Não obstante, alerta-se que nessa situação a responsabilidade pela esmerada execução das atividades correcionais recai sobre a autoridade máxima da Instituição.

4.34. Com as definições acima, entende-se que somente serão subdelegadas competências aos dirigentes máximos singulares das autarquias e fundações que tenham, em sua estrutura, unidade setorial de correição com as características listadas no 1º GRUPO – UNIDADE ADMINISTRATIVA ESPECIALIZADA e 2º GRUPO – UNIDADE ADMINISTRATIVA NÃO ESPECIALIZADA.

4.35. Em suma, a unidade setorial de correição deve ser conceituada como a unidade, especializada ou não, com delegação de competências para o desempenho de atividades correcionais pela autoridade máxima do órgão ou entidade que integram.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Com as considerações acima, submeto a presente nota para apreciação da Diretora de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, com sugestão de remessa às unidades do SisCor, para conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 28/07/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2448159 e o código CRC 441C02C9



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 11.123, DE 7 DE JULHO DE 2022**

Vigência

Delega competência para a prática de atos administrativo-disciplinares.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 9º, **caput**, incisos II e III, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000,

**DECRETA:**

**Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a delegação de competência em matéria administrativa-disciplinar no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal.

**Delegações**

Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 4º, fica delegada a competência aos Ministros de Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil para:

I - o julgamento de processos administrativos disciplinares e a aplicação de penalidades, nas hipóteses de:

a) demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; e

b) destituição ou conversão de exoneração em destituição de ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE-15 ou CCE-16 ou equivalente ou de cargo ou função de Chefe de Assessoria Parlamentar; e

II - a reintegração de ex-servidores em cumprimento de decisão judicial ou administrativa.

Parágrafo único. O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República exercerá a competência de que trata o **caput** para os órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República cujos titulares não sejam Ministros de Estado.

**Subdelegações**

Art. 3º Poderá haver subdelegação das competências de que trata o art. 2º:

I - aos ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança de nível mínimo igual a CCE-17;

II - aos dirigentes máximos singulares das autarquias e fundações, se houver unidade correccional instituída na respectiva entidade; e

III - aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Ministro de Estado da Defesa.

**Delegação de competência para a Controladoria-Geral da União**

Art. 4º Fica delegada a competência ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgar os procedimentos disciplinares e aplicar as penalidades cabíveis no caso de atos praticados, no exercício da função, pelos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União poderá subdelegar a competência de que trata o **caput** apenas a ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior.

**Manifestação do órgão de assessoramento jurídico**

Art. 5º As delegações e subdelegações de que trata este Decreto não afastam a necessidade de aplicação de outras normas sobre a matéria ou a necessidade de prévia manifestação do órgão de assessoramento jurídico.

## **Consequências procedimentais**

Art. 6º Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver proferido a decisão com fundamento nas delegações ou subdelegações previstas neste Decreto.

Parágrafo único. O pedido de que trata o **caput** não poderá ser renovado.

Art. 7º Não caberá interposição de recurso hierárquico ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado em face de decisão proferida em processo administrativo disciplinar proferida com fundamento nas delegações ou subdelegações previstas neste Decreto.

## **Atos complementares**

Art. 8º Caberá à Controladoria-Geral da União dirimir dúvidas sobre a aplicação do disposto neste Decreto e a edição de atos complementares necessários à sua execução.

## **Cláusula de revogação**

Art. 9º Ficam revogados:

- I - o [Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999](#);
- II - o [Decreto nº 8.468, de 17 de junho de 2015](#);
- III - o [art. 2º do Decreto nº 9.533, de 17 de outubro de 2018](#);
- IV - o [Decreto nº 10.156, de 4 de dezembro de 2019](#);
- V - o [art. 6º do Decreto nº 10.789, de 8 de setembro de 2021](#); e
- VI - o [art. 8º do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021](#).

## **Cláusula de vigência**

Art. 10. Este Decreto entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

Brasília, 7 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Wagner de Campos Rosário*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2022

\*

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/08/2022 | Edição: 144 | Seção: 1 | Página: 92

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 555, DE 29 DE JULHO DE 2022

Delega competências aos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas vinculadas ao Ministério da Educação para a prática de atos em matéria disciplinar.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 141 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência aos dirigentes máximos das autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação - MEC, que possuem unidade correcional, para praticar os seguintes atos:

I - julgamento de processos administrativos disciplinares e aplicação de penalidades, nas hipóteses de:

a) demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; e

b) destituição ou conversão de exoneração em destituição de ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE-15 ou CCE-16 ou equivalente ou de cargo ou função de Chefe de Assessoria Parlamentar; e

II - reintegração de ex-servidores em cumprimento de decisão judicial ou administrativa.

§ 1º Compete à Corregedoria-Geral da União, nos termos da legislação vigente, reconhecer as autarquias e fundações vinculadas ao MEC que possuem unidade correcional.

§ 2º Não caberá interposição de recurso hierárquico ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado da Educação em face de decisão em processo administrativo disciplinar proferida com fundamento nas subdelegações previstas neste artigo.

Art. 2º Delegar competência aos dirigentes máximos das autarquias e fundações vinculadas ao MEC para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades nas hipóteses de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

Art. 3º Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver proferido a decisão com fundamento nas delegações previstas nesta Portaria.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Portaria aos processos administrativos disciplinares em andamento, considerados assim aqueles em que ainda não tenha sido proferido o respectivo julgamento.

Parágrafo único. Eventuais pedidos de reconsideração em face de decisões já proferidas até a entrada em vigor desta Portaria serão julgados pela autoridade que as proferiu.

Art. 5º O exercício das funções delegadas e subdelegadas por esta Portaria dependerá de prévia e indispensável manifestação dos respectivos órgãos de assessoramento jurídico das autarquias e fundações vinculadas ao MEC.

Art. 6º Vedar nova subdelegação à competência de que trata esta Portaria.

Art. 7º Revogar:

I - a Portaria MEC nº 451, de 9 de abril de 2000; e

II - a Portaria MEC nº 2.123, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**VICTOR GODOY VEIGA**







ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP  
SETOR DE CONSULTIVO  
ROD. WASHINGTON LUÍS KM 235 - SP-310 - SÃO CARLOS CEP 13565-905 TEL: (16) 3351-8106

**PARECER n. 00101/2022/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU**

**NUP: 23112.028579/2022-27**

**INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA GR UFSCAR E OUTROS**

**ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS**

**EMENTA:**

1. Aplicabilidade do Decreto 11.123/2022 e da Portaria MEC nº 555/2022.
2. Normativas que têm o condão de regular ações e encaminhamentos da UFSCar no que tange à prática de atos em matéria disciplinar.
3. Criação de unidade setorial do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal como condição para receber, em subdelegação, as competências do Presidente da República em matéria disciplinar.
4. Impossibilidade, até a criação de unidade correicional interna, de a UFSCar julgar processos disciplinares que indiquem a aplicação das penalidades de: a) demissão, b) cassação de aposentadoria, c) cassação de disponibilidade e d) destituição de cargo em comissão (quando na mesma hipótese fática a penalidade aplicável seria a demissão caso se tratasse de ocupante de cargo efetivo), devendo encaminhar tais expedientes para julgamento pelo Ministro da Educação.
5. Cabimento, no que diz respeito a aplicação de penalidades disciplinares na UFSCar, de pedidos de reconsideração à Magª. Reitora e de recursos ao Conselho Universitário.
6. Possibilidade de o Conselho Universitário criar Câmara Disciplinar que substitua seu plenário na apreciação de recursos em matéria disciplinar.

Exma. Chefe de Gabinete da Reitoria e

Exma. Coordenadora da Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares,

1. Preliminarmente, considera-se conveniente registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.
2. Nessa linha de raciocínio, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 10, §1º, da Lei 10.480/2002, incumbe a PF-UFSCar, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, integrante da estrutura da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar razões de conveniência e de oportunidade nos atos praticados no âmbito da universidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
3. A presente consulta versa sobre a aplicabilidade dos recentes Decreto 11.123, de 7 de julho de 2022, e Portaria MEC nº 555, de 29 de julho de 2022, que versam sobre delegação e subdelegação de competências para prática de atos em matéria disciplinar.
4. Nos termos do art. 141 da Lei 8.112/1990 são das seguintes autoridades a competência para aplicar a servidores civis federais, após regulares processos administrativos (ou sindicâncias, quando cabíveis), as seguintes penalidades disciplinares: a) Presidente da República - demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, b) Ministro de Estado (ou autoridade de hierarquia semelhante) - suspensão superior a 30 dias e c) Chefe de Repartição e outras autoridades na forma dos respectivos estatutos ou regimentos - advertência e suspensão de até 30 dias.
5. Já a penalidade de destituição de cargo em comissão (art. 127, inc. V, da Lei 8.112/1990), porque aplicável a não ocupante de cargo efetivo nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão (art. 135), a depender da penalidade originária que seria aplicável caso o infrator fosse servidor efetivo, pode ser da competência do Presidente da República, de Ministro de Estado (ou autoridade de hierarquia semelhante) ou ainda de Chefe de Repartição (e outras autoridades na forma dos respectivos estatutos ou regimentos).
6. Pelo Decreto 3.035/1999 o Presidente da República havia delegado suas competências em matéria disciplinar (inclusive a reintegração de ex-servidores em cumprimento de decisão judicial) aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União (art. 1º, caput), permitindo a subdelegação de tais competências, entre outros, aos dirigentes das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação (art. 1º, §3º, I).

7. O Ministro da Educação, por sua vez, pela Portaria MEC 451/2010, subdelegou as competências lhe transmitidas pelo Presidente da República (art. 1º, caput) aos Reitores das Universidades Federais, aos Reitores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, ao Reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná e aos Diretores Gerais dos Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG.

8. Tal portaria trazia ainda uma salutar disposição, alinhada aos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa e ainda aos artigos 107 e seguintes da Lei 8.112/1990, no sentido de que:

Art. 2º Das decisões proferidas pelas autoridades indicadas no caput do artigo anterior, no exercício da competência subdelegada nesta Portaria, caberá recurso ao colegiado máximo da instituição.

9. Já em 2019, pela Portaria MEC nº 2.123, de 10 de dezembro do mesmo ano, o Ministério da Educação promoveu alteração no art. 2º da Portaria MEC 451/2010, suprimindo a referência ao duplo grau de jurisdição administrativa na esfera disciplinar, substituindo-o por uma insuficiente indicação de pedido de reconsideração (que sempre foi cabível em função do que já constava no art. 106 da Lei 8.112/1990), *in verbis*:

Art.1º A Portaria MEC nº 451, de 9 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Das decisões proferidas pelas autoridades indicadas no caput do artigo anterior, no exercício da competência subdelegada nesta Portaria, caberá pedido de reconsideração do ato à autoridade prolatora."

10. Tal dispositivo vinha sendo considerado ilegal pela jurisprudência nacional, conforme se verifica, v.g., no seguinte excerto de notícia divulgada no site da Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná:

O Tribunal Federal Regional 4 (TRF-4) reconheceu, nesta segunda-feira (8), a ilegalidade da Portaria do MEC nº 2.123 de 2019, assinada pelo então ministro da Educação, Abraham Weintraub, que retirava a competência dos Conselhos Universitários para julgamento dos recursos de Processos Administrativos Disciplinares (PADs) nas universidades federais.

Ao conceder uma liminar que suspende a demissão do professor de Antropologia do Campus Erechim da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) Daniel Francisco de Bem, o Tribunal afirma que a ação deve ser passível de recurso, e que se deve utilizar a redação original da Portaria MEC nº 451, de abril de 2010.

A sentença discorre: "Do exposto, concluo que há probabilidade de provimento do recurso, pois o direito de recorrer expressamente previsto na legislação aplicável foi lesado. A imediata aplicação da pena repercute nos vencimentos do agravante; logo, há perigo de dano. Entendo, contudo, que há limites à concessão da ordem. (...) Considerando a ilegalidade da Portaria MEC nº 2.123/2019, tem-se que a Portaria MEC nº 451 em sua redação originária deve ser aplicada. Assim, o recurso deve ser julgado pelo colegiado máximo da instituição. Por seu turno a suspensão da pena pelo Judiciário deve ocorrer até a manifestação daquele órgão quanto à atribuição, ou não, de efeito suspensivo ao recurso administrativo. Aquele órgão é competente para julgar o recurso e seus efeitos; o Judiciário limita-se ao controle de legalidade dos atos."

O artigo 2º da portaria de 2010 do MEC previa que os recursos de PADs caberiam "ao colegiado máximo da instituição".

(...)

11. Recentemente o Presidente da República editou o Decreto 11.123, de 7 de julho de 2022, por meio do qual, revogando expressamente o anterior Decreto 3.035/2010, novamente delega suas competências em matéria disciplinar aos Ministros de Estado (e desta feita também ao Presidente do Banco Central do Brasil) (art. 1º, caput), permitindo a subdelegação de tais competências, entre outros, aos dirigentes máximos singulares das autarquias e fundações, todavia de forma condicional à existência de unidade correccional (sic) instituída na respectiva entidade (art. 3º, II).

12. O mencionado decreto ainda estabelece a possibilidade de pedidos de reconsideração às autoridades que proferirem decisões com bases nas competências delegadas e subdelegadas (art. 6º), estabelecendo que nas mesmas hipóteses não serão cabíveis recursos ao Presidente da República ou a Ministro de Estado (art. 7º), sendo que, todavia, a normativa presidencial não indica a quem os recursos devem ser dirigidos.

13. Em sequência ao Decreto 11.123/2022 foi baixada a Portaria MEC nº 555, de 29 de julho de 2022, pelo qual o Ministro da Educação: a) subdelega as competências lhe transmitidas pelo Presidente da República aos dirigentes máximos das autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação que possuem unidade correccional (sic) (art. 1º) e b) delega suas próprias competências (julgamento e aplicação de penalidade de suspensão maior do que 30 dias) aos dirigentes máximos das autarquias e fundações vinculadas ao MEC (não havendo qualquer condicionante em tal delegação de competência).

14. E na mesma linha do decreto que a ampara, a portaria do Ministério da Educação prevê pedido de reconsideração em face de decisão com base nas competências delegadas e subdelegadas (art. 3º), mas também isenta o Presidente da República e os Ministros de Estado da apreciação de recursos cabíveis em face de penalidades disciplinares aplicadas (art. 1º, §2º), silenciando no que tange a qual instância ou autoridade tais recursos poderiam ser dirigidos.

15. A Portaria MEC nº 555, de 29 de julho de 2022, embora recente, já vem sofrendo críticas das comunidades universitárias e jurídicas nacionais em face de alegadas ilegalidades, *in verbis*:

**Portaria do MEC tem dispositivo ilegal e contraria direito de ampla defesa, diz AJN**

Assessoria Jurídica Nacional do ANDES-SN emitiu parecer sobre a portaria do Ministério de Estado da Educação (MEC) nº 555. Publicada no Diário Oficial da União em 29 de julho, a normativa delega competências aos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas vinculadas ao MEC para a prática de atos em matéria disciplinar. E, ainda, revoga as Portarias MEC nºs 451, de 9.4.10, e 2.123, de 10.12.19.

(...)

Além disso, traz como novidade o ataque contido no § 2º de seu artigo 1º, o qual estabelece o não cabimento de recurso hierárquico ao Presidente da República ou ao Ministro da Educação em face de decisão tomada pelo dirigente máximo da instituição.

"Entendemos que essa disposição é ilegal, porquanto o recurso hierárquico é previsto nos artigos 104 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11.12.90, sendo aquele dirigido a uma autoridade fora da entidade estatal que proferiu a

decisão de demissão e cassação de aposentadoria do servidor, não podendo, portanto, ser revogado via ato normativo inferior”, afirma em nota a Assessoria Jurídica do Sindicato Nacional.

Para além dessa ilegalidade, a Portaria nº 555/22 também manteve a sistemática estabelecida Portaria nº 2.123/19, também revogada, e não previu a possibilidade de recurso ao colegiado máximo da instituição, das decisões das autoridades delegadas. Aponta apenas a possibilidade de pedido de reconsideração. “Essa disposição inviabiliza frontalmente o direito de ampla defesa e recurso dos servidores, porquanto a deliberação acerca da aplicação das penalidades fica centrada numa única autoridade e instância administrativa”, ressalta a AJN.

(...)

(in <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/portaria-do-mec-tem-dispositivo-ilegal-e-contraria-direito-de-ampla-defesa-diz-ajN1>, consulta feita em 22.09.2022).

### **Ilegalidades em portaria do MEC**

O Ministério da Educação publicou no último dia 1º de agosto, no Diário Oficial da União, a Portaria nº 555, de 29 de julho de 2022, que abre a possibilidade de reitores demitirem professores e servidores sem a possibilidade de recurso a instâncias superiores e sem o direito à ampla defesa, que é constitucional. Ao entrar em uma única autoridade de instância administrativa uma deliberação que culmina com a exoneração e cassação da aposentadoria, sem o devido processo jurídico, trata-se de uma disposição ilegal e que precisa ser alterada.

#### **Leandro Madureira**

*Advogado, sócio do escritório Mauro Menezes & Advogados, especialista na defesa de servidores públicos e especialista em Políticas Públicas,*

*Infância, Juventude e Diversidade pela UNB*

#### **Rodrigo Torelly**

*Advogado especialista na defesa de servidores públicos e sócio do escritório Mauro Menezes & Advogados*

16. *(Jornal Estado de Minas, edição de 08.08.2022, consultado via web, em 22.09.2022, in [https://www.em.com.br/app/noticia/opiniao/2022/08/08/interna\\_opiniao,1385239/ilegalidade-portaria-do-mec.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/opiniao/2022/08/08/interna_opiniao,1385239/ilegalidade-portaria-do-mec.shtml) )*

17. E sobre a tal unidade correccional (mais apropriado teria sido a utilização no Decreto 11.123/2022 do termo "correccional") que deve existir nas autarquias e fundações como condição para que seus dirigentes máximos recebem a título de subdelegação as competências do Presidente da República em matéria disciplinar; a mesma deve ser estabelecida e funcionar como unidade setorial do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

18. Posto tudo isso, fato é que o Decreto 11.123/2022 e a Portaria MEC nº 555/2022, já estando em vigência, são de aplicabilidade imediata e, destarte, são normativas que têm o condão de regular ações e encaminhamentos da UFSCar no que tange à prática de atos em matéria disciplinar.

19. Assim sendo, porque a UFSCar ainda não estabeleceu a unidade correccional referida no mencionado decreto, no momento não possui mais competência para, pela sua Mag<sup>a</sup>. Reitora, aplicar as penalidades de: a) demissão, b) cassação de aposentadoria, c) cassação de disponibilidade e d) destituição de cargo em comissão (quando na mesma hipótese fática a penalidade aplicável seria a demissão caso se tratasse de ocupante de cargo efetivo).

20. Dessa forma, até que seja criada a tal unidade indicada no decreto em apreço (e a decisão no sentido de quando e até mesmo se irá criar a unidade é assunto do âmbito da discricionariedade administrativa da universidade), os relatórios de comissões de processo administrativo disciplinar que indicarem a aplicação das penalidades retro escandidas devem, após parecer da PF-UFSCar sobre a regularidade procedimental, ser enviados ao Ministério da Educação para julgamento.

21. Com relação aos relatórios de comissões de processo administrativo disciplinar que indicarem aplicação de penalidade de suspensão maior que 30 dias, esses devem ser julgados (e eventuais penalidades aplicadas) pela Mag<sup>a</sup>. Reitora, posto que a delegação de competência disciplinar ministerial, diferente da presidencial, não foi condicionada a qualquer elemento. Igual encaminhamento se aplica à penalidade de destituição de cargo em comissão que, fosse a hipótese de sanção a servidor efetivo, ensejaria pena de suspensão de mais de 30 dias.

22. As penalidades menos graves (advertência, suspensão de até 30 dias e destituição de cargo em comissão que, fosse a hipótese de sanção a servidor efetivo, ensejaria pena de suspensão de de até 30 dias) já eram da competência da Mag<sup>a</sup>. Reitora, e assim permanecem, posto ela se revestir da figura de "chefe de repartição" aludida no inc. III do art. 141 da Lei 8.112/1990.

23. Serão sempre cabíveis pedidos de reconsideração à Mag<sup>a</sup>. Reitora por qualquer decisão que proferir em processo administrativo disciplinar ou sindicância em função, não apenas do que passou a constar no Decreto 11.123/2022 e na Portaria MEC nº 555/2022, mais principalmente pelo que já constava do art. 106 da Lei 8.112/1990, *in verbis*:

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

24. Quanto aos recursos cabíveis contra atos da Mag<sup>a</sup>. Reitora quando aplicar penalidades disciplinares no âmbito das competências delegadas e subdelegadas, não me parece haver ilegalidades no Decreto 11.123/2022 ou na Portaria MEC nº 555/2022, pois não vedam a interposição de recursos (o que seria ilegal por afronta ao art. 107, inc. I e §1º, da Lei 8.112/1990 e aos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa), mas apenas apontam a quem as peças de insurgência não podem ser dirigidas. Há, portanto, lacunas normativas nos aludidos decreto e portaria com relação a qual instância seria a competente para julgamento de recursos disciplinares na esfera de competências delegadas e subdelegadas.

25. E, no caso da Fundação Universidade Federal de São Carlos, considerando sua autonomia universitária constitucionalmente assegurada (art. 207 da CF), a qual, entre outros alcances, garante à universidade a prerrogativa de dispor por normativa interna sobre aquilo que não foi regulado pela legislação extra *campi*; as indicadas lacunas normativas existentes no Decreto 11.123/2022 e na Portaria MEC nº 555/2022 relacionadas à competência para julgamento de recursos em matéria disciplinar são supridas pelo quanto consta no art. 4º, inc. XXII, do Regimento Geral da UFSCar, *in verbis*:

Art. 4º **Compete ao Conselho Universitário**, além do disposto no Estatuto:

(...)

XXII - **examinar os recursos contra atos do Reitor** ou deliberações dos conselhos superiores específicos, nos casos e na forma definidos nos artigos 22 e 23 deste Regimento Geral;

26. Portanto, com relação à matéria disciplinar, seja no que toca às competências delegadas ou subdelegadas, seja no que diz respeito à própria competência natural na universidade (penalidades menos severas), os recursos em face de decisões da Mag<sup>a</sup>. Reitora devem ser julgados pelo Conselho Universitário.

27. **E, sobre o pormenor, cabe ainda um comentário: diante do evidente desperdício de capacidade operacional (que sempre é limitada) quando o conselho máximo da universidade precisa se reunir, em plenário, para julgar recursos em matéria disciplinar (seja em âmbito de processos administrativos ou sindicâncias em face de servidores, seja também na esfera de inquéritos em relação a discentes); existe a possibilidade, bem mais razoável, efetiva e com ganhos evidentes no que se relaciona à não espetacularização de casos concretos e exposição pessoas envolvidas, de o Conselho Universitário criar uma Câmara Disciplinar que possa julgar, de forma bem mais reservada e eficiente, recursos em face de decisões da Mag<sup>a</sup>. Reitora (em âmbito de processos administrativos ou sindicâncias) ou dos outros conselhos superiores específicos (no caso de inquéritos em face de alunos) em matéria disciplinar. Nesse sentido, do Regimento Geral da UFSCar se colhe que:**

Art. 4º. **Compete ao Conselho Universitário**, além do disposto no Estatuto:

(...)

XIX - **constituir câmaras deliberativas ou assessoras e suas vinculações, conforme a natureza dos assuntos e obedecido o princípio de representatividade;**

### **CONCLUSÃO**

28. De exposto, conclui-se que:

A) O Decreto 11.123/2022 e a Portaria MEC nº 555/2022 são de aplicabilidade imediata e, destarte, são normativas que têm o condão de regular ações e encaminhamentos da UFSCar no que tange à prática de atos em matéria disciplinar.

B) Até que seja criada a "unidade correccional" (sic) indicada no Decreto 11.123/2022, os relatórios finais de comissões de processo administrativo disciplinar que indiquem a aplicação de penalidades de: a) demissão, b) cassação de aposentadoria, c) cassação de disponibilidade e d) destituição de cargo em comissão (quando na mesma hipótese fática a penalidade aplicável seria a demissão caso se tratasse de ocupante de cargo efetivo) devem, após parecer da PF-UFSCar sobre a regularidade procedimental, ser enviados ao Ministério da Educação para julgamento.

C) Todos os relatórios finais de comissões de processo administrativo disciplinar ou de sindicância que propuserem aplicação de penalidades menos graves que as indicadas no item anterior devem ser julgados pela Mag<sup>a</sup>. Reitora, a quem caberá determinar a aplicação das penalidades eventualmente cabíveis.

D) Serão sempre cabíveis pedidos de reconsideração à Mag<sup>a</sup>. Reitora por qualquer decisão que proferir determinando aplicação de penalidade disciplinar.

E) Seja em face de decisões da Mag<sup>a</sup>. Reitora que apliquem penalidades disciplinares, seja em relação a deliberações que neguem pedidos de reconsideração quanto a sanções aplicadas, caberá sempre recurso do servidor punido dirigido ao Conselho Universitário.

F) Caso o Conselho Universitário constitua uma Câmara Disciplinar, esta substituirá seu plenário na apreciação de recursos em matéria disciplinar.

São Carlos, 23 de setembro de 2022.

*(documento assinado eletronicamente)*

MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES  
PROCURADOR-CHEFE DA PF-UFSCar

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23112028579202227 e da chave de acesso d94460d9



institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 994771201 e chave de acesso d94460d9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-09-2022 14:31. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/10/2022 | Edição: 196 | Seção: 1 | Página: 143

Órgão: Controladoria-Geral da União/Gabinete do Ministro

## PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 27, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correcional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, com fundamento no inciso XIII do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.102, de 23 de junho de 2022, e no inciso I do art. 6º da Portaria CGU nº 1.973, de 31 de agosto de 2021, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º, incisos I e II, 8º e 10 do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, no art. 14 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 2º, caput e parágrafo único, incisos VI, VIII e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta no processo nº 00190.100572/2021-31, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correcional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

### TÍTULO I

#### DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

#### CAPÍTULO I

##### DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 2º Integram o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - Siscor:

I - como Órgão Central, a Controladoria-Geral da União - CGU, por meio da Corregedoria-Geral da União - CRG; e

II - como unidades setoriais, as unidades de correição dos órgãos e das entidades que sejam responsáveis pelas atividades de correição.

Parágrafo único. As unidades setoriais de correição ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central do Sistema.

#### CAPÍTULO II

##### DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO SISTEMA

Art. 3º São objetivos do Siscor:

I - prevenir a prática de ilícitos administrativos;

II - combater a corrupção;

III - contribuir para a melhoria da gestão da Administração Pública;

IV - atuar de forma cooperativa com os órgãos e entidades; e

V - participar ativamente do sistema de integridade pública.

Art. 4º São diretrizes do Siscor:

I - plena observação dos princípios constitucionais, em especial os do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade;

II - célere e efetiva responsabilização administrativa das infrações;

III - atuação técnica especializada, com ênfase na prevenção;

IV - uso dos dados e informações correcionais para a melhoria da gestão; e

V - uso do planejamento como ferramenta de gestão.

### CAPÍTULO III

#### DA UNIDADE SETORIAL DE CORREIÇÃO

Art. 5º São atividades típicas das unidades setoriais de correição:

I - instaurar e conduzir procedimentos investigativos;

II - realizar o juízo de admissibilidade das denúncias, das representações e dos demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública;

III - propor a celebração e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

IV - instaurar e conduzir processos correcionais;

V - julgar processos correcionais, respeitadas as competências legais;

VI - instruir os procedimentos investigativos e os processos correcionais, emitindo manifestação técnica prévia ao julgamento da autoridade competente;

VII - propor ao Órgão Central medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos investigativos e processos correcionais atinentes à atividade de correição;

VIII - participar de atividades que exijam ações conjuntas das unidades integrantes do Siscor, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

IX - utilizar os resultados da autoavaliação do Modelo de Maturidade Correcional - CRG-MM de que trata o art. 25 desta Portaria Normativa como base para a elaboração de planos de ação destinados à elevação do nível de maturidade;

X - manter registro atualizado, gerir, tramitar procedimentos investigativos e processos correcionais e realizar a comunicação e a transmissão de atos processuais por meio de sistema informatizado, de uso obrigatório, mantido e regulamentado pelo Órgão Central;

XI - promover ações educativas e de prevenção de ilícitos;

XII - promover a divulgação e transparência de dados acerca das atividades de correição, de modo a propiciar o controle social, com resguardo das informações restritas ou sigilosas;

XIII - efetuar a prospecção, análise e estudo das informações correcionais para subsidiar a formulação de estratégias visando à prevenção e mitigação de riscos organizacionais;

XIV - exercer função de integridade no âmbito das atividades correcionais da organização;

XV - manter registro atualizado dos cadastros de sanções relativas às atividades de correição, conforme regulamentação editada pelo Órgão Central; e

XVI - atender às demandas oriundas do Órgão Central acerca de procedimentos investigativos e processos correcionais, documentos, dados e informações sobre as atividades de correição, dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo único. Para o exercício das atividades previstas no caput, as unidades setoriais de correição poderão, junto às demais áreas do órgão ou entidade a que se vincula, requisitar informações necessárias para a instrução de procedimentos investigativos e processos correcionais, as quais deverão ser prestadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento do pedido pela área competente, prorrogável uma vez por igual período, mediante justificativa expressa.

Art. 6º A unidade setorial de correição deve estar preferencialmente vinculada à autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade.

### CAPÍTULO IV

#### DO TITULAR DE UNIDADE SETORIAL DE CORREIÇÃO



Art. 7º Os cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição são privativos daqueles que atendam aos requisitos previstos no caput do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e que cumpram os critérios previstos nos artigos 1º a 5º do Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, de acordo com o nível do cargo ou função.

Art. 8º As indicações para nomeação e recondução do titular da unidade setorial do Siscor serão encaminhadas, pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, para avaliação da CRG, nos termos do § 1º do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005.

Art. 9º A unidade setorial de correição dos órgãos e entidades integrantes do Siscor não poderá permanecer sem indicação de titular por prazo superior a 90 (noventa) dias, a contar do término ou interrupção do mandato.

Art. 10. A discricionariedade na escolha do indicado não impede a realização de processo seletivo pelo órgão ou entidade, com o objetivo de identificar interessados que atendam aos requisitos estabelecidos nesse normativo.

Art. 11. As indicações serão instruídas com a apresentação dos seguintes documentos:

I - ofício com a indicação formal, para nomeação e recondução do titular da unidade setorial de correição, pelo dirigente máximo do órgão ou entidade;

II - currículo, no qual deverá constar, além da formação acadêmica, a discriminação dos cargos efetivos e cargos ou funções em comissão eventualmente exercidos na Administração Pública;

III - comprovante de vínculo jurídico de servidor ou empregado público federal ou aposentado;

IV - comprovante do nível de escolaridade superior; e

V - declaração preenchida e assinada pelo indicado, conforme modelo constante do Anexo Único a esta Portaria Normativa.

Art. 12. Nos casos de aprovação obrigatória do indicado pelo colegiado competente, em conformidade com seus regulamentos internos, a aprovação deverá ser encaminhada com a indicação formal de que trata o inciso I do caput do art. 11.

Art. 13. É de responsabilidade do órgão ou entidade verificar, previamente à submissão da indicação à CRG, o cumprimento das condições previstas nesta Portaria Normativa e na legislação para o exercício de cargo ou função, bem como aquelas relacionadas a conflito de interesses e nepotismo, sem prejuízo da assunção de responsabilidade do indicado pela veracidade das informações prestadas.

Parágrafo único. Não será aprovada a indicação daquele servidor ou empregado público que não atenda aos requisitos previstos no caput do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005, ou que não cumpra os critérios previstos nos artigos 1º a 5º do Decreto nº 9.727, de 2019, em especial se ele estiver enquadrado em alguma das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 14. Compete à CRG a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos para a nomeação do titular da unidade setorial de correição do órgão ou entidade do Siscor.

§ 1º A avaliação referida no caput deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, contados da submissão da indicação pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, por intermédio de formulário disponibilizado pela CRG, acompanhado dos documentos e informações referidos no art. 11.

§ 2º No decorrer da análise, a CRG poderá requerer documentos e informações adicionais ao indicado, ao órgão ou à entidade.

§ 3º Em caso de necessidade de complementação de informações, o prazo de avaliação será prorrogado por igual período.

§ 4º A falta de qualquer dos documentos mencionados no art. 11 ou de documentos ou informações adicionais solicitadas poderá constituir fato impeditivo à nomeação.

§ 5º A aprovação da indicação pela CRG terá validade de 90 (noventa) dias contados da data da sua manifestação formal.

§ 6º Caso o ato de nomeação não seja encaminhado à CRG dentro do prazo de validade indicado no § 5º, o dirigente máximo do órgão ou entidade deverá apresentar à CRG nova indicação.

Art. 15. A titularidade de unidade setorial de correição poderá exigir dedicação exclusiva, conforme disposição em ato normativo interno.

Art. 16. O titular da unidade setorial de correição será investido em mandato de 2 (dois) anos, salvo disposição em contrário prevista em legislação.

§ 1º Compete ao titular de unidade setorial de correição:

I - planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades de correição;

II - zelar pela adequada, tempestiva e completa apuração correcional;

III - proceder ao juízo de admissibilidade das denúncias, representações e demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública;

IV - instaurar e julgar os procedimentos investigativos e processos correccionais, nos limites de sua competência;

V - propor e celebrar TAC, respeitadas as competência normativas; e

VI - realizar a gestão administrativa, de recursos, de pessoas, de informações e de conhecimentos.

§ 2º Havendo unidade setorial de correição no órgão ou entidade, as competências previstas nos incisos III e V serão exclusivamente desempenhadas por seu titular ou responsável.

Art. 17. A permanência no cargo ou função de titular de unidade setorial de correição será de acordo com o período do mandato, podendo ser reconduzido pelo mesmo período, não excedendo o limite de 6 (seis) anos.

§ 1º A proposta de recondução deverá ser submetida à avaliação da CRG pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 60 (sessenta) dias, antes do término do mandato, acompanhada dos seguintes documentos:

I - relatório de gestão correcional do último exercício de que trata o art. 34; e

II - balanço da implementação das providências e compromissos decorrentes das ações de supervisão pelo Órgão Central do Siscor, quando houver.

§ 2º A avaliação da proposta de recondução deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, contado da submissão da proposta pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, por intermédio de formulário disponibilizado pela CRG, acompanhado dos documentos e informações referidos no § 1º, acrescidos daqueles indicados nos incisos I e V do caput do art. 11.

§ 3º No decorrer da análise, a CRG poderá requerer documentos e informações adicionais ao indicado, ao órgão ou à entidade.

§ 4º Em caso de necessidade de complementação de informações, o prazo da avaliação de que trata o § 2º será prorrogado por igual período.

§ 5º A não apresentação de qualquer dos documentos ou informações adicionais solicitadas, assim como a avaliação insatisfatória, pela CRG, do desempenho da gestão do titular da unidade setorial de correição em face da qualidade dos trabalhos, atingimento de metas, tempestividade e atendimento das providências e compromissos previstos nos itens I e II do § 1º, poderão ser consideradas como obstáculo à recondução.

§ 6º No caso de recondução, o prazo do novo mandato será contado a partir da data de encerramento do mandato anterior.

Art. 18. Caso a proposta de indicação ou recondução não seja aprovada, o dirigente máximo do órgão ou entidade deverá submeter nova indicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do resultado da avaliação da CRG.

Parágrafo único. São nulos os atos de nomeação e a recondução de titular de unidade setorial de correição do Siscor sem a prévia aprovação da CRG.

Art. 19. A CRG poderá recomendar à autoridade máxima do órgão ou entidade a perda do mandato e a exoneração do titular da unidade setorial de correição quando ocorrer:

I - ao menos uma das hipóteses mencionadas no parágrafo único do art. 13;

II - omissão ou recusa injustificada quanto ao atendimento de solicitações do Órgão Central, incluindo a utilização indevida ou o uso deficiente de sistemas informatizados de responsabilidade e gestão da CRG, aos quais lhe forem concedidos acessos de uso; ou

III - avaliação de desempenho insatisfatória, pela CRG, do período de gestão do titular da unidade setorial de correição em face da qualidade dos trabalhos, atingimento de metas, tempestividade e atendimento das providências e compromissos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 17.

§ 1º A ocorrência de fato impeditivo à continuidade das condições a que se refere o art. 13 ensejará o encaminhamento de comunicação formal à CRG pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, em até 15 (quinze) dias, contados da sua ciência do fato.

§ 2º A avaliação de desempenho tratada no inciso III do caput considerará, dentre outros, a evolução da maturidade correcional, os resultados da avaliação e acompanhamento da gestão correcional e a alimentação tempestiva e fidedigna dos sistemas correccionais, que subsidiarão as análises realizadas pela CRG.

Art. 20. A proposta de exoneração de ofício do titular da unidade setorial de correição do Siscor, antes do término do mandato, deverá ser motivada e a justificativa encaminhada à CRG.

§ 1º As exonerações a pedido deverão ser informadas à CRG em até 15 (quinze) dias, contados do protocolo do referido pedido.

§ 2º A CRG se manifestará motivadamente por meio da emissão de expediente encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade em até 20 (vinte) dias, contados do recebimento da proposta a que se refere o caput ou do pedido a que se refere o § 1º.

§ 3º São nulas as exonerações, antes do término do mandato, de titulares de unidades setoriais de correição do SisCor sem a manifestação da CRG.

§ 4º O titular que for exonerado, inclusive a pedido, só poderá ser novamente indicado no mesmo órgão ou entidade após o interstício de 1 (um) ano.

Art. 21. Ao término de cada mandato, o titular da unidade setorial de correição deverá encaminhar à CRG o relatório de gestão correcional do último exercício, que será considerado para fins da análise de sua eventual indicação para ocupar cargo ou função de titular de unidade setorial de correição de outro órgão ou entidade.

Art. 22. No caso em que ocorrer reestruturação administrativa, inexistindo previsão legal em contrário, os mandatos dos titulares das unidades setoriais de correição do Siscor submeter-se-ão às seguintes disposições: I - nos órgãos e entidades em que não houver alteração da estrutura básica, não desfigurando a estrutura que originalmente já existia, os mandatos em curso deverão ser preservados; e

II - nos órgãos e entidades que, em decorrência da transformação, a estrutura original for praticamente extinta ou fundida com outra, os mandatos oriundos das estruturas absorvidas serão extintos.

## TÍTULO II

### DA GESTÃO CORRECIONAL

#### CAPÍTULO I

##### DA POLÍTICA DE GESTÃO CORRECIONAL

Art. 23. A Política de Gestão Correcional tem por objetivo promover a melhoria das atividades correccionais e contribuir para o fortalecimento da integridade pública dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Art. 24. São instrumentos prioritários da Política de Gestão Correcional:

I - o Modelo de Maturidade Correcional - CRG-MM;

II - a avaliação e acompanhamento da gestão correcional dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal;

III - os sistemas correcionais;

IV - a transparência ativa dos dados e informações da gestão correcional; e

V - o relatório de gestão correcional.

Parágrafo único. Os instrumentos da Política de Gestão Correcional apoiam e integram a supervisão técnica da Corregedoria-Geral da União.

#### Seção I

##### Do Modelo de Maturidade Correcional

Art. 25. O CRG-MM tem por objetivo orientar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades correcionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

§ 1º As autoavaliações do CRG-MM, de caráter obrigatório, serão periódicas e realizadas de acordo com calendário estabelecido pela Corregedoria-Geral da União.

§ 2º Os relatórios produzidos a partir dos resultados do CRG-MM serão considerados para fins de tomada de decisão e avaliação do desempenho do titular da unidade setorial de correição, inclusive para iniciativas de capacitação.

#### Seção II

##### Da Avaliação e Acompanhamento da Gestão Correcional

Art. 26. A Avaliação e Acompanhamento da Gestão Correcional é procedimento ordinário, realizado pela CRG nas unidades setoriais de correição.

Art. 27. A Avaliação e Acompanhamento da Gestão Correcional tem por objetivos:

I - promover a melhoria da gestão e contribuir para o fortalecimento da integridade pública;

II - monitorar os resultados e demais dados referentes às atividades de correição;

III - propor aprimoramentos na gestão correcional; e

IV - identificar e disseminar boas práticas e inovações.

Art. 28. A Avaliação e Acompanhamento da Gestão Correcional poderá contar com a realização de inspeções e visitas técnicas.

§ 1º A Inspeção é procedimento administrativo de verificação da gestão correcional de órgão ou entidade do Poder Executivo federal, destinado a avaliar aspectos previamente determinados, bem como colher e validar informações e documentos relativos à matéria correcional.

§ 2º A Visita Técnica Correcional é procedimento administrativo que tem como objetivo prestar orientações e coletar informações acerca da atividade correcional.

Art. 29. A Avaliação e Acompanhamento da Gestão Correcional contempla:

I - a coleta e a análise de informações relativas às atividades correcionais;

II - a identificação das causas de desempenho insatisfatório;

III - a interação com o gestor para a busca conjunta de soluções; e

IV - o monitoramento do atendimento às propostas de aprimoramento.

#### Seção III

##### Dos Sistemas Correcionais

Art. 30. A CRG disponibilizará sistemas correcionais que visem auxiliar:

I - a gestão das unidades setoriais de correição;

II - a condução de procedimentos investigativos e processos correcionais;

III - a realização da autoavaliação de maturidade da unidade setorial de correição;

IV - a supervisão correcional; e

V - o registro das penalidades decorrentes de processos correccionais, bem como aquelas impeditivas do direito de licitar e contratar com o poder público e outros acordos congêneres.

Parágrafo único. Os sistemas correccionais a que se refere o caput serão disponibilizados no Portal de Corregedorias e mantidos pela CRG.

Art. 31. Os sistemas correccionais a que se refere o caput do art. 30 são de uso obrigatório para todos os órgãos e entidades do Siscor, cabendo ao titular da unidade setorial de correição:

- I - designar, junto ao Órgão Central, os gestores dos sistemas no âmbito de sua unidade;
- II - criar, administrar, atualizar e inativar, quando necessário, usuários dos sistemas correccionais;
- III - assegurar o provimento da infraestrutura tecnológica interna necessária à adequada utilização dos sistemas correccionais;
- IV - preencher adequadamente os dados parametrizados e informações;
- V - adotar medidas que visem garantir o sigilo das informações contidas nos sistemas correccionais; e
- VI - estabelecer fluxo de informações com a unidade de licitações e contratos, de modo a assegurar o adequado registro das sanções impeditivas de licitar e contratar com o poder público, para fins de sua publicização no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

Art. 32. Os dados contidos nos sistemas correccionais disponibilizados pela CRG serão utilizados na formação dos indicadores divulgados em painel de dados disponibilizado em portal administrado pela CRG.

#### Seção IV

##### Da Transparência Ativa

Art. 33. As unidades setoriais de correição adotarão as providências necessárias para disponibilizar e manter atualizada, no portal do órgão ou entidade a que estejam vinculadas, em local de fácil acesso, seção específica na qual constem, no mínimo, as seguintes informações:

- I - formas de contato com a unidade setorial de correição, com e-mail e telefone;
- II - o nome, o currículo e o período do mandato no cargo do titular da unidade setorial de correição;
- III - normas vigentes inerentes à atividade correccional; e
- IV - banner de acesso direto ao painel de corregedorias da CRG.

#### Seção V

##### Do Relatório de Gestão Correccional

Art. 34. As unidades setoriais de correição deverão elaborar relatório de gestão correccional, abrangendo de forma objetiva e sucinta as seguintes informações referentes ao ano anterior:

- I - as informações decorrentes da autoavaliação do CRG-MM do art. 25 desta Portaria Normativa, indicando o nível em que se encontra a unidade setorial de correição, o nível alvo e as medidas necessárias para alcançá-lo;
- II - as informações sobre a força de trabalho e estrutura administrativa da unidade setorial de correição;
- III - o número de procedimentos investigativos e processos correccionais instaurados no ano anterior;
- IV - a análise gerencial quanto aos principais motivos das apurações;
- V - a análise dos problemas recorrentes e das soluções adotadas;
- VI - as ações consideradas exitosas;
- VII - os riscos de corrupção identificados; e

VIII - as principais dificuldades enfrentadas e propostas de ações para superá-las, com indicação dos responsáveis pela implementação destas e respectivos prazos.

Parágrafo único. O relatório de gestão correcional deverá ser encaminhado anualmente à autoridade máxima do órgão ou entidade a que esteja vinculada a unidade setorial de correição, sendo o prazo máximo para entrega até cada data de um ano de mandato do seu titular.

### TÍTULO III

#### DA ATIVIDADE CORRECIONAL

#### CAPÍTULO I

#### DA ADMISSIBILIDADE

##### Seção I

##### Do Recebimento de Denúncias

Art. 35. O tratamento estabelecido no Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, será dado às denúncias ou aos relatos de irregularidade recebidos, observadas as orientações contidas em normas complementares.

Art. 36. Os relatos de irregularidades e as denúncias recebidas pela unidade setorial de correição do órgão ou entidade deverão ser imediatamente encaminhadas à respectiva unidade de ouvidoria competente, sem que seja dada a terceiros publicidade quanto ao seu conteúdo e a qualquer elemento de identificação do denunciante.

Parágrafo único. As unidades setoriais de correição devem orientar o denunciante acerca do canal competente para o recebimento de relatos de irregularidades e denúncias, nos termos do que dispõe o art. 4º do Decreto nº 10.153, de 2019.

##### Seção II

##### Do Juízo de Admissibilidade

Art. 37. O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual o titular de unidade setorial de correição decide, de forma fundamentada:

- I - pelo arquivamento de denúncia, representação ou relato de irregularidade;
- II - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- III - pela instauração de procedimento investigativo, no caso de falta de informações ou impossibilidade de obtê-las; ou
- IV - pela instauração de processo correcional.

Parágrafo único. Caso sejam identificados indícios de irregularidade cuja competência para apuração não seja da unidade setorial de correição, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a instauração da respectiva apuração.

Art. 38. As denúncias, as representações ou os relatos que noticiem a ocorrência de suposta infração disciplinar ou de ato lesivo contra a Administração Pública praticado por pessoa jurídica, inclusive anônimos, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento investigativo ou processo correcional cabível.

§ 1º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, o titular da unidade setorial de correição poderá se valer dos procedimentos investigativos previstos neste Capítulo.

§ 2º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 3º A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar processo correcional, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.

§ 4º No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo a que se refere o caput do art. 62 desta Portaria Normativa, deverá ser proposta a celebração de TAC.

Art. 39. Se presentes indícios de autoria e materialidade, será determinada a instauração de processo correcional, sendo desnecessária a existência de procedimento investigativo prévio.

Parágrafo único. As informações que constituírem comunicação de ocorrência de suposta infração disciplinar ou de ato lesivo contra a Administração Pública praticado por pessoa jurídica poderá deflagrar a instauração de processo correcional, desde que devidamente motivada e com amparo em investigação prévia.

### Seção III

#### Dos Procedimentos Investigativos

##### Subseção I

##### Da Investigação Preliminar Sumária

Art. 40. A Investigação Preliminar Sumária - IPS constitui procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correcional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correcional.

Parágrafo único. No âmbito da IPS podem ser apurados atos lesivos cometidos por pessoa jurídica contra a Administração Pública e falta disciplinar praticada por servidor ou empregado público federal.

Art. 41. A IPS será instaurada de ofício ou com base em representação ou denúncia recebida pelo titular da unidade setorial de correição, inclusive denúncia anônima, podendo a instauração ser objeto de delegação.

§ 1º A autoridade instauradora supervisionará a instrução da IPS e aprovará as diligências na sua esfera de competência, zelando pela completa apuração dos fatos, observância ao cronograma de trabalho estabelecido e utilização dos meios probatórios adequados.

§ 2º A instauração da IPS será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.

Art. 42. A IPS será processada diretamente pela unidade setorial de correição, devendo ser adotados atos de instrução que compreendam:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências e oitivas;

III - produção de informações necessárias para averiguar a procedência da representação ou denúncia a que se refere o caput do art. 41; e

IV - manifestação conclusiva e fundamentada que indique o cabimento de instauração de processo correcional, a possibilidade de celebração de TAC ou o arquivamento da representação ou denúncia a que se refere o caput do art. 41.

§ 1º A autoridade instauradora poderá solicitar a participação de servidores ou empregados públicos não lotados na unidade setorial de correição para fins de instrução da IPS.

§ 2º Os atos no âmbito da IPS poderão ser praticados individualmente por servidor ou empregado público designado, observado o disposto no § 1º do art. 41.

Art. 43. O prazo para a conclusão da IPS não excederá 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou a realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

Art. 44. Ao final da IPS, o responsável pela condução deverá recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e indícios da materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II - a instauração de processo correcional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

### III - a celebração de TAC.

Art. 45. No âmbito da Corregedoria-Geral da União, a instauração da IPS e a decisão quanto ao seu arquivamento competem aos titulares das unidades da Diretoria de Responsabilização de Agentes Públicos e da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados.

#### Subseção II

##### Da Sindicância Investigativa

Art. 46. A Sindicância Investigativa - SINVE constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a investigar falta disciplinar praticada por servidor ou empregado público federal, quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a instauração imediata de processo correcional.

Art. 47. A SINVE poderá ser conduzida por um único servidor efetivo ou empregado público, ou por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos ou empregados públicos, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador.

§ 1º A instauração da SINVE será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.

§ 2º Não se exige o requisito da estabilidade para o sindicante ou para os membros da comissão de SINVE. § 3º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

Art. 48. O prazo para a conclusão da SINVE não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por iguais períodos sucessivamente.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração. Art. 49. O relatório final da SINVE deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar, e recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II - a instauração de processo correcional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria e materialidade e de viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

III - a celebração de TAC.

#### Subseção III

##### Da Sindicância Patrimonial

Art. 50. A Sindicância Patrimonial - SINPA constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a avaliar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do servidor ou empregado público federal.

Art. 51. A SINPA será instaurada e conduzida nos termos desta Portaria Normativa.

§ 1º A comissão de SINPA será composta por, no mínimo, dois servidores efetivos ou empregados públicos designados pela titular da unidade setorial de correição, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 2º Não se exige o requisito da estabilidade para qualquer dos membros da comissão de SINPA.

§ 3º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

Art. 52. O prazo para a conclusão da SINPA não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por iguais períodos sucessivamente.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.



Art. 53. A comissão de SINPA poderá solicitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas comerciais, informações relativas ao patrimônio do servidor ou empregado público sob investigação, e de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração.

Art. 54. A apresentação de informações e documentos fiscais ou bancários pelo sindicato ou pelas demais pessoas que possam guardar relação com o fato sob apuração, independentemente de solicitação da comissão, implicará renúncia dos sigilos fiscal e bancário das informações apresentadas para fins da apuração disciplinar.

Art. 55. O relatório final da SINPA deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de enriquecimento ilícito, devendo recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e de materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas; ou

II - a instauração de processo correcional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas.

Art. 56. Confirmados os indícios de enriquecimento ilícito, a autoridade julgadora dará imediato conhecimento do fato ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à CGU, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e à Advocacia-Geral da União.

#### Subseção IV

##### Da Investigação Preliminar

Art. 57. A Investigação Preliminar - IP constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, com a finalidade de investigar cometimento de ato lesivo contra a Administração Pública por pessoa jurídica, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Parágrafo único. No âmbito da IP, também podem ser apurados ilícitos disciplinares correlatos aos atos lesivos objeto da investigação.

Art. 58. A IP será instaurada e conduzida nos termos da regulamentação da Lei nº 12.846, de 2013, e seus atos normativos complementares.

§ 1º A instauração da IP será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.

§ 2º A IP deverá ser conduzida por comissão composta, no mínimo, por dois servidores efetivos ou empregados públicos, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador.

§ 3º Não se exige o requisito da estabilidade para qualquer dos membros da comissão de IP.

§ 4º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

Art. 59. O prazo para conclusão da IP não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por iguais períodos sucessivamente.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

Art. 60. O relatório final da IP deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos contra a Administração Pública, devendo recomendar a instauração do PAR ou o arquivamento, conforme o caso.

#### CAPÍTULO II

##### DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 61. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão optar pela celebração do TAC, visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Portaria Normativa.

Art. 62. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos do inciso II do art. 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

Parágrafo único. No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo e de empregado público, o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência.

Art. 63. O TAC somente será celebrado quando o investigado:

- I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- II - não tenha firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do instrumento; e
- III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

§ 1º Não incide a restrição do inciso II quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao TAC anteriormente celebrado.

§ 2º O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de gestão de pessoas do órgão ou entidade para aplicação, se for o caso, do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 64. Por meio do TAC o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como cumprir eventuais outros compromissos propostos pelo órgão ou entidade e com os quais o agente público voluntariamente tenha concordado.

Art. 65. A celebração do TAC será realizada preferencialmente pelo titular da unidade setorial de correição ou, na inexistência deste, pela autoridade competente para instauração do respectivo processo correcional de responsabilização de agentes públicos.

Art. 66. A proposta de TAC poderá:

- I - ser oferecida de ofício pelo titular da unidade setorial de correição ou, na inexistência deste, pela autoridade competente para instauração do respectivo processo correcional de responsabilização de agentes públicos; II - ser sugerida pela comissão responsável pela condução do processo correcional de responsabilização de agentes públicos; ou
- III - ser apresentada pelo agente público interessado.

§ 1º Em processos correcionais de responsabilização de agentes públicos em curso, a proposta de TAC poderá ser apresentada pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º A proposta de TAC poderá ser sugerida pela comissão antes da apresentação do relatório final, nos casos em que as provas produzidas durante a fase de inquérito indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, passando esta a ser considerada de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 62 desta Portaria Normativa.

§ 3º A proposta de TAC sugerida por comissão responsável pela condução de processo correcional de responsabilização de agentes públicos ou apresentada pelo interessado poderá ser indeferida quando ausente alguma das condições para sua celebração.

§ 4º O prazo estabelecido no § 1º aplica-se às hipóteses de oferecimento de ofício de proposta de TAC pelo titular da unidade setorial de correição ou pela autoridade competente para instauração do respectivo processo correcional de responsabilização de agentes públicos, que fixará no mesmo ato o prazo para a manifestação do investigado.

Art. 67. O TAC deverá conter:

- I - a qualificação do agente público envolvido;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 68. As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 1º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I - a reparação do dano causado;

II - a retratação do interessado;

III - a participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV - o acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

V - o cumprimento de metas de desempenho; e

VI - a sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 2º O prazo de cumprimento das obrigações previstas no TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 3º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza o descumprimento do dever previsto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 69. Após a celebração do TAC, será publicado extrato do termo em boletim interno ou no Diário Oficial da União, contendo:

I - o número do processo;

II - o nome do servidor celebrante; e

III - a descrição genérica do fato.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 3º O acompanhamento de que trata o § 2º poderá ser realizado pela unidade correcional do órgão nos casos em que o agente público não esteja submetido à subordinação hierárquica.

Art. 70. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público, não será instaurado processo correcional de responsabilização de agentes públicos pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo processo correcional de responsabilização de agentes públicos, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo, nos termos do inciso I do art. 199 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 71. Compete aos órgãos e entidades, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, manter registro atualizado sobre o cumprimento das condições estabelecidas no TAC.

Art. 72. É nulo o TAC firmado sem a observância do disposto nesta Portaria Normativa.

### CAPÍTULO III

## DOS PROCESSOS CORRECIONAIS

### Seção I

#### Dos Processos de Responsabilização de Agentes Públicos

### Subseção I

#### Da Sindicância Acusatória

Art. 73. A Sindicância Acusatória - SINAC constitui processo destinado a apurar responsabilidade de servidor público federal por infração disciplinar de menor potencial ofensivo a que se refere o art. 62 desta Portaria Normativa, quando não for o caso de TAC, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Da SINAC poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da gravidade da infração a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

Art. 74. A SINAC será instaurada e conduzida nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, observando, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD.

§ 1º A comissão de SINAC será composta por pelo menos dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 2º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

§ 3º O prazo para conclusão da SINAC não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

§ 4º A comissão de SINAC poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

### Subseção II

#### Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 75. O Processo Administrativo Disciplinar - PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas por meio do PAD as penalidades de advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias, demissão, destituição do cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 76. O PAD será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º A comissão de PAD será composta por três servidores estáveis, designados pela autoridade competente por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 2º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

§ 3º O prazo para conclusão do PAD não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada.

§ 4º A comissão de PAD poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 77. O acusado deverá ser notificado pela comissão sobre a instauração do PAD, sendo-lhe facultado o direito de acompanhar todos os atos instrutórios, pessoalmente ou por meio de procurador.

§ 1º O acusado que se encontrar em local incerto e não sabido deverá ser notificado da instauração do PAD por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

§ 2º A comissão de PAD deverá comunicar a unidade de recursos humanos tão logo realize a notificação prévia do acusado, a fim de que seja observado o disposto no art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 78. Em quaisquer atos de comunicação processual, no caso de recusa de seu recebimento, deverá ser lavrado termo próprio por membro ou secretário da comissão de PAD, com assinatura de duas testemunhas, o que implicará a presunção de ciência do destinatário.

### Subseção III

#### Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário

Art. 79. O processo administrativo disciplinar sumário destina-se a apurar responsabilidade de servidor público federal no caso das infrações de acúmulo ilegal de cargos públicos, de inassiduidade habitual ou de abandono de cargo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Poderão ser aplicadas por meio do processo administrativo disciplinar sumário as penalidades de demissão, destituição do cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da natureza da infração disciplinar a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de PAD.

Art. 80. O processo administrativo disciplinar sumário será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, observando-se, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD.

§ 1º O processo administrativo disciplinar sumário deverá ser instruído previamente à instauração com as provas que caracterizem a autoria e a materialidade da falta disciplinar sob apuração.

§ 2º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar sumário não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por 15 (quinze) dias.

§ 3º A notificação prévia do acusado não é cabível no processo administrativo disciplinar sumário.

§ 4º Quando houver necessidade justificada de produção de atos instrutórios não consubstanciados em prova documental, deverá, preferencialmente, ocorrer a conversão do rito sumário em ordinário.

Art. 81. A comissão de processo administrativo disciplinar sumário será composta por dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente por meio da publicação de ato instaurador.

§ 1º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

§ 2º O ato instaurador que designar a comissão de processo administrativo disciplinar sumário descreverá os fatos que caracterizam a autoria e a materialidade da suposta infração disciplinar.

§ 3º A comissão de processo administrativo disciplinar sumário poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

### Subseção IV

#### Da Sindicância Disciplinar para Servidores Temporários

Art. 82. As infrações disciplinares atribuídas aos contratados nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, serão apuradas mediante sindicância, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas por meio de sindicância as penalidades de advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias ou demissão.

Art. 83. A sindicância disciplinar de que trata esta Subseção será instaurada e conduzida nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, observando, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 84. A sindicância poderá ser conduzida por um agente público, por comissão composta por dois ou mais agentes públicos ou pela unidade setorial de correição, conforme designação da autoridade competente por meio de publicação de ato instaurador.

§ 1º A sindicância será concluída no prazo de 30 (trinta) dias, admitidas prorrogações sucessivas quando necessárias à conclusão da instrução probatória.

§ 2º Não se exige o requisito da estabilidade para o agente público designado para atuar na sindicância.

§ 3º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

Art. 85. Para os casos de acumulação ilícita previstos nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, poderá ser aplicado, por analogia, o rito processual previsto no art. 133, caput, da Lei nº 8.112, de 1990.

#### Subseção V

Do Processo Disciplinar para Empregados Públicos regidos pela Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000

Art. 86. A apuração de infração disciplinar cometida por empregado público regido pela Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, se dará por intermédio de processo disciplinar, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas por meio de processo disciplinar as penalidades de advertência, suspensão de até 30 (trinta) dias ou rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Art. 87. O processo disciplinar de que trata esta Subseção será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 9.962, de 2000, observando, no que couber, as disposições da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º O processo disciplinar de que trata esta Subseção será conduzido por comissão composta por pelo menos dois servidores efetivos ou empregados públicos regidos pela Lei nº 9.962, de 2000, designados pelo titular da unidade setorial de correição por meio de publicação de ato instaurador.

§ 2º O processo disciplinar será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, admitidas prorrogações sucessivas quando necessárias à conclusão da instrução probatória.

§ 3º Não se exige o requisito da estabilidade para os servidores designados para atuar na comissão do processo disciplinar para empregados públicos regidos pela Lei nº 9.962, de 2000.

§ 4º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

Art. 88. O perdão tácito não é aplicável no âmbito da atividade correcional exercida pela Administração Pública.

Art. 89. Para os casos de acumulação ilícita previstos nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, poderá ser aplicado, por analogia, o rito processual previsto no caput do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990.

#### Subseção VI

Do Processo Administrativo Sancionador relativo aos Empregados Públicos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

Art. 90. A apuração da infração disciplinar cometida por empregado público de empresa pública ou de sociedade de economia mista se dará por processo previsto em regulamento interno, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Inexistindo regulamento interno que estabeleça o rito processual, admite-se a adoção, no que couber, dos procedimentos previstos na Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 91. São admitidas como penalidades aplicáveis aos empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista a advertência, a suspensão de até 30 (trinta) dias, a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, bem como outras penalidades previstas em regulamento interno.

Art. 92. O perdão tácito não é aplicável no âmbito da atividade correcional exercida pela Administração Pública.

Art. 93. Para os casos de acumulação ilícita previstos nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, poderá ser aplicado, por analogia, o rito processual previsto no caput do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990.

## Seção II

### Do Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados

Art. 94. O Processo Administrativo de Responsabilização - PAR constitui processo destinado à responsabilização administrativa de pessoa jurídica em decorrência de atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou em outras normas de licitações e contratos da Administração Pública nas quais também sejam tipificados como atos lesivos, serão apurados, conjuntamente, no PAR.

§ 2º Poderão ser aplicadas por meio do PAR a penalidade de multa e de publicação extraordinária de decisão condenatória, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, e de penalidade que implique restrição ao direito de contratar e licitar com a Administração Pública.

Art. 95. O PAR será instaurado e conduzido nos termos da regulamentação da Lei nº 12.846, de 2013, e dos atos normativos complementares que venham a ser editados.

§ 1º A comissão de PAR será composta por, no mínimo, dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 2º Em entidades da Administração Pública cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o § 1º deste artigo será composta por dois ou mais empregados públicos.

§ 3º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

Art. 96. O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. A comissão de PAR poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

## CAPÍTULO IV

### DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS, DA REALIZAÇÃO DE ATOS DO PROCESSO COM UTILIZAÇÃO DE RECURSO TECNOLÓGICO E DO TRATAMENTO DE DADOS

#### Seção I

##### Das Comunicações Processuais

Art. 97. As comunicações referentes aos procedimentos investigativos e processos correccionais que tramitam nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal devem ser realizadas por escrito e, preferencialmente, por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato de comunicação processual, inclusive:

- I - notificação prévia;
- II - intimação de testemunha ou declarante;
- III - intimação de investigado ou acusado;
- IV - intimação para apresentação de alegações escritas e alegações finais; e
- V - citação para apresentação de defesa escrita.

Art. 98. O encaminhamento de comunicações processuais por meio de recursos tecnológicos pode ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel, funcional ou pessoal.

§ 1º As comunicações processuais direcionadas a entes privados podem ser encaminhadas para o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel institucional.

§ 2º O interessado, o representante legal e o seu procurador constituído devem informar e manter atualizados o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel para os fins previstos no caput, sob pena de incorrer na conduta prevista no inciso XIX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º Quando não identificado endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel, funcional ou pessoal, devem ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais que assegurem a certeza de ciência da comunicação dos atos processuais.

§ 4º O interessado, o representante legal e o procurador constituído devem indicar o nome completo, a profissão ou função pública exercida, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel das testemunhas por ele indicadas.

Art. 99. A comunicação feita com o interessado, seu representante legal ou procurador, por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea deve ocorrer na forma de mensagem escrita acompanhada de arquivo de imagem do ato administrativo.

§ 1º O arquivo deve estar preferencialmente em formato não editável.

§ 2º Tratando-se de comunicação com mais de uma página e que demande fragmentação em mais de um arquivo, as mídias devem ser devidamente identificadas, de modo a permitir sua leitura com observância da ordem cronológica da produção do documento original.

§ 3º Os anexos dos atos de comunicação poderão ser disponibilizados mediante indicação do endereço de acesso ou link ao documento armazenado em servidor online.

Art. 100. Os aplicativos de mensagem instantânea utilizados para comunicações processuais devem possuir as seguintes funcionalidades:

I - troca de mensagem de texto; e

II - troca de arquivos de imagem.

Art. 101. Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I - a manifestação do destinatário;

II - a notificação de confirmação automática de leitura;

III - o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;

IV - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado; ou

V - o atendimento da finalidade da comunicação.

Parágrafo único. A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil seguinte à data da primeira ocorrência de confirmação de recebimento da comunicação dentre aquelas previstas neste artigo.

Art. 102. Não ocorrendo alguma das hipóteses do art. 101, no prazo de 5 (cinco) dias o procedimento de comunicação deve ser cancelado e repetido por qualquer meio.

Parágrafo único. Para a realização dos atos de comunicação, admite-se a utilização da citação por hora certa, nos termos da legislação processual civil, quando o acusado ou indiciado encontrar-se em local certo e sabido e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento do respectivo mandado.

Art. 103. A comunicação processual deve ser incorporada aos autos, mediante a juntada da mensagem de correio eletrônico, de aplicativo de mensagem instantânea ou de termo nos quais constem o dia, o horário e o número de telefone para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário



em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com imagem do ato.

Art. 104. O comparecimento espontâneo do acusado em ato processual supre eventuais vícios formais relativos à comunicação de sua realização.

Art. 105. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal podem editar atos normativos complementares a respeito da matéria desta Seção, a fim de adequar e especificar a comunicação dos atos processuais às suas necessidades.

## Seção II

### Dos Depoimentos, Audiências e Reuniões com Utilização de Recurso Tecnológico

Art. 106. A tomada de depoimentos será realizada, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Nos procedimentos investigativos e processos correccionais, audiências e reuniões destinadas a garantir a adequada produção da informação ou prova também poderão ser realizadas por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o caráter reservado daquelas.

§ 2º A utilização de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o registro audiovisual e o seu armazenamento devem observar os princípios e diretrizes relacionados à segurança da informação para o tratamento de dados.

Art. 107. Nos procedimentos investigativos e processos correccionais, a realização de audiência por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real deverá:

I - assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação; e

II - viabilizar a participação do investigado, acusado, testemunha, técnico ou perito quando residirem em local diverso da sede dos trabalhos da comissão disciplinar.

Parágrafo único. Havendo receio de que o investigado possa causar temor ou constrangimento à pessoa que será ouvida, poderá ser solicitado que ele desligue a câmera ou que o ato seja realizado sem a sua participação.

Art. 108. O presidente da comissão deverá intimar a pessoa a ser ouvida com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, informando data, horário e local em que será realizada a audiência ou reunião por meio de videoconferência,

§ 1º Em qualquer caso, a defesa será notificada, nos termos do caput, para acompanhar a realização do ato.

§ 2º A comissão atentar-se-á para eventual diferença de fuso horário entre as localidades envolvidas ao deliberar pelo horário da realização da audiência ou reunião por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 3º A necessidade de utilização de equipamento com câmera e microfone para a participação na audiência ou reunião deverá ser informada na intimação.

Art. 109. Ao investigado ou acusado e seu procurador é facultado acompanhar a audiência ou reunião realizada por recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real na sala da repartição pública designada ou em local diverso, conforme decidido pela comissão.

§ 1º A comissão poderá solicitar ao responsável pela repartição pública envolvida a designação de servidor para o exercício da função de secretário ad hoc.

§ 2º O secretário ad hoc desempenhará atividades de apoio aos trabalhos da comissão disciplinar, tais como identificação dos participantes do ato, encaminhamento e recebimento de documentos, extração de cópias, colheita de assinaturas, dentre outras determinadas pelo presidente da comissão disciplinar.

§ 3º Cabe ainda ao secretário ad hoc acompanhar os testes de equipamento e conexões antes da realização do ato, devendo comunicar imediatamente à comissão acerca de eventual circunstância que impossibilite seu uso.

Art. 110. O registro audiovisual gerado em audiência deverá ser juntado aos autos, sem necessidade de transcrição em ata, sendo disponibilizado à defesa o acesso ao seu conteúdo ou à respectiva cópia.

§ 1º O presidente da comissão assinará a ata de audiência lavrada, na qual serão registrados, pelo menos, a data, os locais e os participantes do ato.

§ 2º O registro nominal e individualizado da presença de cada um dos participantes na gravação dispensa as suas assinaturas na ata de audiência.

Art. 111. Não sendo possível o registro audiovisual e o seu armazenamento, o depoimento será reduzido a termo com elaboração do termo de depoimento.

Parágrafo único. O termo de depoimento deve ser redigido de forma clara, concisa e objetiva, sem rasuras ou emendas, sendo ao final assinado pelos depoentes, pelo procuradores e pelos membros da comissão e rubricado em todas as suas folhas.

Art. 112. Todas as formalidades necessárias para a concretização dos atos instrutórios devem observar, no que couber, o disposto na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 12.846, de 2013, e na Lei nº 9.784, de 1999, devendo as questões de ordem ser dirimidas pelo presidente da comissão ou responsável pela condução do procedimento investigativo ou processo correccional.

### Seção III

#### Do Tratamento de Dados

Art. 113. A organização dos autos dos procedimentos investigativos e processos correccionais observará as normas gerais sobre o tratamento de dados e acesso à informação no setor público, bem como demais normas editadas pela CGU ou outros órgãos competentes atendendo as seguintes recomendações:

I - as informações e documentos recebidos no curso do procedimento investigativo ou processo correccional que estejam resguardadas por sigilo legal comporão autos apartados, que serão apensados ou vinculados aos principais;

II - os documentos dos quais constem informação sigilosa ou restrita, produzidos no curso do procedimento investigativo ou processo correccional, receberão indicativo apropriado; e

III - os relatórios e os termos produzidos no curso da investigação farão apenas referência aos documentos que possuam natureza sigilosa ou restrita, sem a reprodução da informação de acesso restrito, a fim de resguardar a informação.

Art. 114. As unidades setoriais de correição do Poder Executivo Federal manterão, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e sua regulamentação, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos sob seu controle, relacionados a:

I - dados pessoais;

II - informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico e patrimonial;

III - processos e inquéritos sob sigilo de justiça, bem como apurações correccionais a estes relacionados;

IV - identificação do denunciante, observada a legislação e regulamentação específicas; e

V - procedimentos investigativos e processos correccionais que ainda não estejam concluídos.

§ 1º A restrição de acesso de que tratam os incisos I, II, III e V não poderá ser utilizada para impedir o acesso do investigado, acusado ou indiciado às informações juntadas aos autos que lhe sejam necessárias para o exercício da ampla defesa.

§ 2º O denunciante não terá acesso às informações de que trata este artigo.

§ 3º A restrição de acesso às informações e documentos não se aplica ao Órgão Central do Sisacor, nem às unidades setoriais de correição e aos seus servidores no exercício de suas respectivas atribuições.

Art. 115. Para efeitos do inciso V do art. 114, consideram-se concluídos:

I - os processos correccionais com a decisão definitiva pela autoridade competente; e

II - os procedimentos investigativos:

a) com o encerramento por meio da decisão definitiva da autoridade competente que decidir pela não instauração de respectivo processo correccional; e

b) com a decisão definitiva do processo correccional decorrente da investigação.

Parágrafo único. Independente da conclusão do procedimento investigativo, do TAC ou do processo correccional, a restrição de acesso às informações e documentos de que tratam os incisos I a IV do art. 114 deverá ser mantida.

Art. 116. Nos procedimentos investigativos, no TAC e nos processos correccionais, os dados pessoais necessários à devida instrução probatória serão tratados em consonância com os princípios estabelecidos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O tratamento de dados a que se refere o caput independe do consentimento do titular.

Art. 117. O acusado, seu procurador e demais intervenientes no processo correccional serão informados sobre a utilização dos seus dados pessoais para instrumentalização de procedimentos e processos de responsabilização administrativa, podendo ser compartilhados, nas hipóteses legais, com órgãos e instituições públicas responsáveis pelas atividades de persecução civil ou criminal.

Art. 118. O acesso à informação classificada nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, será dado em conformidade com o disposto no Decreto 7.845, de 14 de novembro de 2012.

## CAPÍTULO V

### DOS MEIOS DE PROVA

Art. 119. Nos procedimentos investigativos e processos correccionais poderão ser utilizados quaisquer dos meios probatórios admitidos em lei, tais como prova documental, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos.

§ 1º A comissão deverá produzir as provas necessárias à elucidação dos fatos, excetuando-se as:

I - ilícitas;

II - desnecessárias;

III - que versarem sobre fatos já provados;

IV - que não tiverem pertinência com o objeto da causa;

V - que forem de produção impossível; ou

VI - relacionadas com fato sobre o qual a lei exige forma própria de provar.

§ 2º Será possível a utilização de prova emprestada, respeitados o contraditório e a ampla defesa, devendo ser autorizadas pelo juízo competente quando oriundas de processos judiciais.

§ 3º Quando houver utilização de provas ou documentos produzidos em outros processos, a respectiva cópia deverá ser juntada aos autos por meio de certidão onde conste a identificação do processo do qual foi extraída a cópia.

§ 4º Para fins de efetivação do contraditório, o acusado deverá ser intimado para a ciência da produção de quaisquer provas, podendo participar da produção probatória, inclusive por meio da apresentação de quesitos ou perguntas.

Art. 120. Para a elucidação de fatos específicos e mediante decisão fundamentada, poderá ser acessado e monitorado, independentemente de notificação do investigado ou do acusado, o conteúdo dos instrumentos disponibilizados pelo órgão ou entidade para uso funcional de servidor ou empregado

público, tais como equipamentos e aplicações de tecnologia da informação e comunicação, dados de sistemas, correios eletrônicos, agendas de compromissos, mobiliários e registros de ligações.

Art. 121. O acesso às informações fiscais de investigado, acusado ou indiciado poderá ser solicitado com fundamento no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ficando o órgão solicitante obrigado a observar os requisitos ali e a preservar o sigilo fiscal das informações recebidas.

Parágrafo único. As solicitações de informações fiscais direcionadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e demais órgãos de administração tributária serão expedidas pela autoridade instauradora ou por aquela que tenha competência nos termos de regulamentação interna, devendo estar acompanhadas dos elementos comprobatórios para o atendimento dos requisitos previstos no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 122. Será realizada no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis de antecedência:

I - a intimação para atos do processo que dependam da participação do interessado ou que possam ser realizados em prejuízo da defesa; e

II - a comunicação à chefia imediata do servidor ou empregado público que seja convocado na condição de testemunha, perito ou informante.

## CAPÍTULO VI

### DA PRESCRIÇÃO

Art. 123. O prazo prescricional dos processos disciplinares regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, observará o disposto no seu art. 142.

Art. 124. O prazo prescricional de processos disciplinares no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista observará o que for estabelecido nos respectivos regulamentos internos.

Parágrafo único. Inexistindo o regulamento interno a que refere o caput, admite-se a adoção dos prazos previstos no art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 125. O prazo de prescrição começa a correr da data da ciência do fato pela autoridade competente para a instauração do processo no âmbito disciplinar.

Art. 126. O prazo prescricional é interrompido com a instauração dos processos correccionais previstos na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 8.745, de 1993, e na Lei nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. A interrupção e a suspensão dos processos de responsabilização de agentes públicos no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista somente são aplicáveis caso haja previsão expressa nos respectivos regulamentos internos.

Art. 127. Transcorrido o prazo prescricional da sanção administrativa a ser aplicada em perspectiva, a autoridade competente poderá deixar de realizar a instauração do processo correccional, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único. Verificado o transcurso do prazo prescricional:

I - entre a instauração do processo e a realização do interrogatório, caberá a comissão processante relatar a situação, podendo a autoridade instauradora decidir pelo arquivamento do processo; ou

II - após a realização do interrogatório, o processo deve prosseguir até o julgamento.

Art. 128. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime nos termos do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, independentemente da existência de persecução penal, e serão calculados:

I - pela pena cominada em abstrato, nos termos do art. 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória; e

II - pela pena aplicada em concreto, após o trânsito em julgado ou o não provimento do recurso da acusação nos termos do § 1º do art. 110 e do art. 109 do Código Penal.

Parágrafo único. O prazo prescricional previsto na lei penal apenas será aplicável às infrações disciplinares no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista quando houver previsão nos respectivos regulamentos internos.

Art. 129. A sanção prescrita não será considerada para fins de reincidência.

## CAPÍTULO VII

### DO JULGAMENTO, DOS RECURSOS E DA REVISÃO

Art. 130. O julgamento, os recursos e a revisão dos processos correccionais são regulados pela legislação específica aplicável.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 131. A proposta de sanção contida no relatório final da comissão definirá a autoridade julgadora do processo correccional.

§ 1º A autoridade poderá discordar das conclusões da comissão processante, desde que mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 2º A autoridade julgadora determinará a recondução da comissão ou a instauração de novo processo quando se fizer necessário o aprofundamento da instrução probatória, ainda que a instauração tenha ocorrido em órgão não vinculado.

Art. 132. O investigado, o acusado, o indiciado ou seu procurador tem direito de acesso integral aos autos de procedimentos investigativos e processos correccionais, incluindo pareceres jurídicos, ainda quando conclusos para julgamento.

## TÍTULO IV

### DA INSTAURAÇÃO, AVOCAÇÃO E REQUISIÇÃO PELO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Art. 133. No âmbito do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, a instauração de procedimentos investigativos e processos correccionais caberá ao Ministro de Estado da CGU, ao Secretário-Executivo, ao Corregedor-Geral da União e aos Diretores da Corregedoria-Geral da União, conforme ato normativo complementar do Ministro de Estado da CGU.

Art. 134. A Controladoria-Geral da União tem competência concorrente para instaurar e julgar procedimentos investigativos e processos correccionais.

§ 1º O Ministro de Estado da CGU e o Corregedor-Geral da União poderão, de ofício ou mediante provocação, a qualquer tempo, avocar procedimentos investigativos e processos correccionais em curso no Poder Executivo federal, para exame de sua regularidade, podendo propor providências ou corrigir falhas.

§ 2º O procedimento ou processo avocado poderá ter continuidade a partir da fase em que se encontra, com aproveitamento de todas as provas já carreadas aos autos, podendo ser designada nova comissão.

Art. 135. Os procedimentos investigativos e processos disciplinares poderão ser diretamente instaurados ou avocados, a qualquer tempo, em razão de:

- I - omissão da autoridade responsável;
- II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;
- III - complexidade e relevância da matéria;
- IV - autoridade envolvida;
- V - envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade; ou
- VI - ocorrência de fatos conexos em mais de um órgão ou entidade.

Art. 136. O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e o Corregedor-Geral da União poderão, de ofício ou mediante provocação, requisitar os procedimentos investigativos e processos disciplinares julgados há menos de 5 (cinco) anos por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, para reexame.

Art. 137. No âmbito do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, a instauração, avocação e reexame de PAR e IP observará o disposto na Lei nº 12.846, de 2013, no seu decreto regulamentador e em ato normativo complementar do Ministro de Estado da CGU.

Art. 138. O procedimento investigativo ou processo correcional avocado poderá ter continuidade a partir da fase em que se encontra, facultada a designação de nova comissão.

§ 1º Poderão ser aproveitadas todas as provas já produzidas nos autos;

§ 2º O acusado ou seu procurador deverão ser notificados da decisão de avocação do procedimento investigativo ou do processo correcional.

Art. 139. Do reexame de procedimento ou processo correcional poderá decorrer a determinação ou declaração de nulidade dos atos viciados.

Parágrafo único. Se a decisão do reexame da matéria agravar situação do interessado, este será intimado para, querendo, formular suas alegações.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 140. Na dosimetria da sanção disciplinar serão considerados os critérios estabelecidos no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, e no § 2º do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 141. A sanção disciplinar a ser aplicada ao agente público será calculada com o auxílio da Calculadora de Penalidade Administrativa, disponibilizada no Portal de Corregedorias.

Art. 142. A multa administrativa a ser aplicada ao ente privado deverá ser calculada conforme as orientações contidas nos manuais técnicos da Corregedoria-Geral da União.

Art. 143. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral da União.

Art. 144. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 12, de 1º de novembro de 2011;

II - a Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018;

III - a Instrução Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2020;

IV - a Instrução Normativa nº 8, de 19 de março de 2020;

V - a Instrução Normativa nº 9, de 24 de março de 2020;

VI - a Portaria nº 1.182, de 10 de junho de 2020; e

VII - a Portaria nº 3.108, de 31 de dezembro de 2020.

Art. 145. Esta Portaria Normativa entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

**WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**

## ANEXO ÚNICO

### DECLARAÇÃO DO INDICADO PARA TITULAR DA UNIDADE SETORIAL DE CORREIÇÃO

Nome:

CPF nº:

CPF nº:

Matrícula / SIAPE:

Ocupação atual:

Órgão ou entidade da unidade setorial de correição para a qual está sendo indicado:

DECLARO cumprir os requisitos previstos na legislação para a ocupação do cargo/função de titular de unidade setorial de correição do Sistema de Correição do Poder Executivo federal.

DECLARO não ter sido responsabilizado por ato julgado irregular pelo Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, ou Tribunais de Contas dos Municípios, nos últimos 4 (quatro) anos.

DECLARO não ter sido responsabilizado por contas certificadas como irregulares pela CGU ou pelos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal nos últimos 4 (quatro) anos.

DECLARO não ter sido condenado pela prática de ato de improbidade administrativa ou por crime doloso.

DECLARO não ter praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.

DECLARO que as informações curriculares estão completas e são verdadeiras;

ASSUMO, ainda, o compromisso de comunicar à autoridade que me nomeou/designou eventual impedimento superveniente à data desta declaração.

ASSEGURO que todas as informações aqui prestadas são verdadeiras, pelas quais assumo integral responsabilidade.

Local e data

Assinatura do indicado

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.